

Município de Carrapateira**Jornal Oficial**

Criado pela Lei Municipal nº. 115/98, de 14 de Fevereiro de 1998

Jornal Oficial do Município—Ano XXIII - Nº. 898 Carrapateira - PB, 30 de novembro de 2021

Atos do Poder Executivo**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS****RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO****PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
RECEITA(ENCARGO INTRA-ORÇAMENTARAS(S))	15.600.000,00	15.600.000,00	2.694.634,61	17,27	13.458.335,23	86,27	2.141.864,76
Receitas Correntes	14.090.000,00	14.090.000,00	2.694.634,61	19,12	13.458.335,23	95,52	631.664,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	298.000,00	298.000,00	84.210,87	28,26	392.693,98	131,76	(84.693,98)
Impostos	270.000,00	270.000,00	84.210,87	31,19	389.876,96	144,40	(19.876,96)
Taxas	8.000,00	8.000,00			2.816,00	35,19	5.184,00
Contribuição de Melhoria	20.000,00	20.000,00					20.000,00
Contribuições							
Contribuições Sociais							
Contribuições Econômicas							
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional							
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública							
Receita Patrimonial	48.000,00	48.000,00	4.205,89	8,76	12.203,66	25,42	35.796,34
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado							
Valores Mobiliários	48.000,00	48.000,00	4.205,89	8,76	12.203,66	25,42	35.796,34
Delegação de Serviços Públicos mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença							
Exploração de Recursos Naturais							
Exploração do Patrimônio Intangível							
Cessão de Direitos							
Demais Receitas Patrimoniais							
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços	2.000,00	2.000,00					2.000,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais							
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte							
Serviços e Atividades Referentes à Saúde							
Serviços e Atividades Financeiras							
Outros Serviços	2.000,00	2.000,00					2.000,00
Transferências Correntes	13.722.000,00	13.722.000,00	2.604.751,49	18,99	13.046.120,99	95,07	675.879,01
Transferências da União e de suas Entidades	10.502.000,00	10.502.000,00	1.979.809,75	18,84	10.231.737,34	97,43	270.262,66
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.120.000,00	1.120.000,00	263.065,60	23,49	1.104.278,03	106,63	(74.278,03)
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências de Outras Instituições Públicas	2.100.000,00	2.100.000,00	362.856,04	17,28	1.620.105,62	77,15	479.894,38
Transferências do Exterior							

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
RECEITAS(ENCARGO INTRA-ORÇAMENTARIAS))	15.800.000,00	15.800.000,00	2.694.634,61	17,27	13.458.335,22	86,27	2.141.664,78
Receitas Correntes	14.090.000,00	14.090.000,00	2.694.634,61	19,12	13.458.335,22	95,52	831.664,78
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	298.000,00	298.000,00	94.210,87	28,28	392.893,98	131,78	(94.893,98)
Impostos	270.000,00	270.000,00	84.210,87	31,19	389.876,96	144,40	(119.876,96)
Taxas	8.000,00	8.000,00			2.815,00	35,19	5.185,00
Contribuição de Melhoria	20.000,00	20.000,00					20.000,00
Contribuições							
Contribuições Sociais							
Contribuições Econômicas							
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional							
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública							
Receita Patrimonial	48.000,00	48.000,00	4.255,69	8,78	12.203,66	25,42	35.796,34
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado							
Valores Mobiliários	48.000,00	48.000,00	4.255,69	8,78	12.203,66	25,42	35.796,34
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença							
Exploração de Recursos Naturais							
Exploração do Patrimônio Intangível							
Cessão de Direitos							
Demais Receitas Patrimoniais							
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços	2.000,00	2.000,00					2.000,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais							
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte							
Serviços e Atividades Referentes à Saúde							
Serviços e Atividades Financeiras							
Outros Serviços	2.000,00	2.000,00					2.000,00
Transferências Correntes	13.722.000,00	13.722.000,00	2.604.751,49	18,98	13.458.120,99	95,07	875.879,01
Transferências da União e de suas Entidades	10.502.000,00	10.502.000,00	1.978.859,79	18,84	10.231.737,34	97,43	270.262,66
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.120.000,00	1.120.000,00	263.085,80	23,49	1.194.278,03	106,63	(74.278,03)
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências de Outras Instituições Públicas	2.100.000,00	2.100.000,00	362.805,94	17,28	1.820.105,62	77,15	479.894,38
Transferências do Exterior							

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
Mobiliária							
Contratual							
Operações de Crédito Externas							
Mobiliária							
Contratual							
TOTAL DAS RECEITAS (V)=(II + IV)	15.800.000,00	15.800.000,00	2.694.634,61	17,27	13.458.335,22	86,27	2.141.664,78
DEPÓSITO (VI)					42.316,43		(42.316,43)
TOTAL COM DEPÓSITO (VII)=(VI + V)	15.800.000,00	15.800.000,00	2.694.634,61	17,27	13.500.651,65	86,54	2.099.348,35
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS							
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais							

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Despesas	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas		Saldo (g) = (e-f)	Despesas Liquidadas		Saldo (i) = (e-h)	Despesas Pagas até o Bimestre (j)	Inscritas em Restos a pagar não processados (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	15.800.000,00	15.800.000,00	2.717.828,52	13.527.225,95	2.072.774,05	2.700.065,51	13.503.154,85	2.096.845,19	13.076.301,71	
DESPESAS CORRENTES	13.712.523,00	14.519.301,20	2.498.000,48	12.796.706,76	1.722.594,44	2.478.437,45	12.772.635,00	1.746.665,54	12.361.463,10	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.079.000,00	9.277.284,00	1.543.321,51	8.348.190,34	929.093,89	1.540.678,50	8.339.307,58	937.978,42	8.250.633,22	
JURIS E ENCARGOS DA DÍVIDA										
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.633.523,00	5.242.017,20	952.678,99	4.448.516,42	793.500,78	937.758,95	4.433.328,08	808.686,12	4.111.019,88	
DESPESAS DE CAPITAL	1.707.477,00	900.886,80	221.828,05	730.519,19	170.179,61	221.828,06	730.519,19	170.179,61	716.448,61	
INVESTIMENTOS	1.387.477,00	685.686,80	184.813,74	542.446,61	143.252,11	184.813,74	542.446,61	143.252,19	529.407,19	
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS										
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	320.000,00	215.000,00	36.814,32	188.072,58	26.927,42	36.814,32	188.072,58	26.927,42	187.041,42	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	180.000,00	180.000,00			180.000,00			180.000,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)										
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	15.800.000,00	15.800.000,00	2.717.828,52	13.527.225,95	2.072.774,05	2.700.065,51	13.503.154,85	2.096.845,19	13.076.301,71	
AMORTIZAÇÃO DA DIV. / REFINANCIAMENTO (XI)										
Amortização de Dívida Interna										
Dívida Mobiliária										
Outras Dívidas										
Amortização de Dívida Externa										
Dívida Mobiliária										
Outras Dívidas										
TOTAL DAS DESPESAS (XI) = (X + XI)	15.800.000,00	15.800.000,00	2.717.828,52	13.527.225,95	2.072.774,05	2.700.065,51	13.503.154,85	2.096.845,19	13.076.301,71	
SUPERÁVIT (XII)				0,00				0,00		
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	15.800.000,00	15.800.000,00	2.717.828,52	13.527.225,95	2.072.774,05	2.700.065,51	13.503.154,85	2.096.845,19	13.076.301,71	
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00			0,00			0,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Receitas Intra-Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
RECEITA (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VII)							
Receitas Correntes							
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria							
Impostos							
Taxas							
Contribuição de Melhoria							
Contribuições							
Contribuições Sociais							
Contribuições Econômicas							
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional							
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública							
Receita Patrimonial							
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado							
Valores Mobiliários							
Delegação de Serviços Públicos mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença							
Exploração de Recursos Naturais							
Exploração do Patrimônio Intangível							
Cessão de Direitos							
Demais Receitas Patrimoniais							
Receita Agropecuária							
Receita Industrial							
Receita de Serviços							
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais							
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte							
Serviços e Atividades Referentes à Saúde							
Serviços e Atividades Financeiras							
Outros Serviços							
Transferências Correntes							
Transferências da União e de suas Entidades							
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades							
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências de Outras Instituições Públicas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas Físicas							

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Receitas Intra-Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados							
Outras Receitas Correntes							
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais							
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos							
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público							
Demais Receitas Correntes							
Receitas de Capital							
Operações de Crédito							
Operações de Crédito - Mercado Interno							
Operações de Crédito - Mercado Externo							
Alienação de Bens							
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis							
Alienação de Bens Intangíveis							
Amortização de Empréstimos							
Transferências de Capital							
Transferências da União e de suas Entidades							
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades							
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências de Outras Instituições Públicas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas Físicas							
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados							
Outras Receitas de Capital							
Integralização de Capital Social							
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro							
Resgate de Títulos do Tesouro							
Demais Receitas de Capital							

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Despesas Intra-Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas		Saldo (g) = (e-f)	Despesas Liquidadas		Saldo (i) = (e-h)	Despesas Pagas até o Bimestre (j)	Inscritas em Restos a pagar não processados (k)
			No Bimestre (f)	Até o Bimestre (f)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)										
DESPESAS CORRENTES										
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS										
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA										
OUTRAS DESPESAS CORRENTES										
DESPESAS DE CAPITAL										
INVESTIMENTOS										
INVERSÕES FINANCEIRAS										
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA										
RESERVA DE CONTINGÊNCIA										

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
PREFEITA

DOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO
CRC 5662 PB

Fonte: Balançotes Mensais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Continua (1/2)

Função / SubFunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			Saldo (c) = (a-b)	Despesas Liquidadas			Saldo (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	15.600.000,00	15.600.000,00	2.717.628,52	13.527.225,96	100,00	2.072.774,05	2.700.065,51	13.503.154,85	100,00	2.096.845,19	0,00
Legislativa	827.000,00	827.000,00	0,00	511.643,25	3,78	315.356,75	0,00	511.643,25	3,79	315.356,75	0,00
Ação Legislativa	827.000,00	827.000,00	0,00	511.643,25	3,78	315.356,75	0,00	511.643,25	3,79	315.356,75	0,00
Administração	4.767.000,00	5.392.445,20	1.013.465,35	5.031.157,51	97,19	361.287,69	1.010.822,34	5.022.899,50	37,20	369.545,79	0,00
Administração Geral	4.767.000,00	5.392.445,20	1.013.465,35	5.031.157,51	37,19	361.287,69	1.010.822,34	5.022.899,50	37,20	369.545,79	0,00
Assistência Social	715.000,00	382.736,80	56.513,85	336.513,36	2,49	46.223,44	56.513,85	336.513,36	2,49	46.223,44	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	171.000,00	97.970,00	17.175,00	83.765,73	0,62	14.204,27	17.175,00	83.765,73	0,62	14.204,27	0,00
Assistência Comunitária	544.000,00	284.766,80	39.338,85	252.747,63	1,87	32.019,17	39.338,85	252.747,63	1,87	32.019,17	0,00
Saúde	3.685.000,00	4.429.579,00	754.100,75	3.494.193,96	25,83	935.385,04	739.180,75	3.479.005,62	25,76	950.573,39	0,00
Atenção Básica	3.249.523,00	4.067.263,00	721.834,59	3.252.471,33	24,04	814.791,67	706.914,59	3.237.282,99	23,97	829.980,07	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	147.477,00	168.056,00	15.705,75	152.451,99	1,13	15.604,01	15.705,75	152.451,99	1,13	15.604,01	0,00
Vigilância Sanitária	156.000,00	171.000,00	16.960,41	89.270,64	0,66	81.729,38	16.960,41	89.270,64	0,66	81.729,38	0,00
Vigilância Epidemiológica	120.000,00	23.260,00	0,00	0,00	0,00	23.260,00	0,00	0,00	0,00	23.260,00	0,00
Administração Geral	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação	4.027.000,00	3.793.720,00	711.071,26	3.627.324,13	26,81	166.395,87	711.071,26	3.626.699,38	26,86	167.020,62	0,00
Ensino Fundamental	3.643.000,00	3.718.220,00	711.071,26	3.593.801,13	26,57	124.418,87	711.071,26	3.593.176,38	26,61	125.043,62	0,00
Educação Infantil	128.000,00	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00
Educação de Jovens e Adultos	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Subfunções	156.000,00	75.000,00	0,00	33.023,00	0,24	41.977,00	0,00	33.023,00	0,24	41.977,00	0,00
Cultura	86.000,00	9.084,00	0,00	310,00	0,00	8.774,00	0,00	310,00	0,00	8.774,00	0,00
Difusão Cultural	86.000,00	9.084,00	0,00	310,00	0,00	8.774,00	0,00	310,00	0,00	8.774,00	0,00
Urbanismo	404.000,00	362.300,00	145.662,99	331.704,69	2,45	30.595,31	145.662,99	331.704,69	2,46	30.595,31	0,00
Infra-estrutura Urbana	404.000,00	362.300,00	145.662,99	331.704,69	2,45	30.595,31	145.662,99	331.704,69	2,46	30.595,31	0,00
Habitação	65.000,00	635,00	0,00	0,00	0,00	635,00	0,00	0,00	0,00	635,00	0,00
Habitação Urbana	65.000,00	635,00	0,00	0,00	0,00	635,00	0,00	0,00	0,00	635,00	0,00
Saneamento	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saneamento Básico Urbano	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Subfunções	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Controle Ambiental	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	202.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abastecimento	125.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Promoção da Produção Agropecuária	77.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	180.000,00	7.500,00	0,00	6.306,47	0,05	1.193,53	0,00	6.306,47	0,05	1.193,53	0,00
Transporte Rodoviário	180.000,00	7.500,00	0,00	6.306,47	0,05	1.193,53	0,00	6.306,47	0,05	1.193,53	0,00
Desporto e Lazer	67.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desporto Comunitário	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lazer	52.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos Especiais	300.000,00	215.000,00	36.814,32	188.072,58	1,39	26.927,42	36.814,32	188.072,58	1,39	26.927,42	0,00
Serviço da Dívida Interna	300.000,00	215.000,00	36.814,32	188.072,58	1,39	26.927,42	36.814,32	188.072,58	1,39	26.927,42	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	180.000,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I) + (II)	15.600.000,00	15.600.000,00	2.717.628,52	13.527.225,96	100,00	2.072.774,05	2.700.065,51	13.503.154,85	100,00	2.096.845,19	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

(2/2)

Função / SubFunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			Saldo (c) = (a-b)	Despesas Liquidadas			Saldo (e) = (d-f)	RESCISAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00	

Fonte: Balançotes Mensais

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
PREFEITADOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO
CRC 5862/PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 8 (LDB, art 72)

Continua (114)

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da CF)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
1- RECEITAS DE IMPOSTOS	270.000,00	270.000,00	389.878,96	144,40
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	15.000,00	15.000,00	9.137,19	60,91
1.1.1 IPTU	15.000,00	15.000,00	9.137,19	60,91
1.1.2 Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU				
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITR	5.000,00	5.000,00	1.000,00	20,00
1.2.1 ITR	5.000,00	5.000,00	1.000,00	20,00
1.2.2 Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR				
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	85.000,00	85.000,00	43.524,43	51,21
1.3.1 ISS	85.000,00	85.000,00	43.524,43	51,21
1.3.2 Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS				
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	165.000,00	165.000,00	336.217,34	203,77
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	11.735.000,00	11.735.000,00	10.922.340,70	93,07
2.1 - Cota-Parte FPM	10.500.000,00	10.500.000,00	9.444.281,84	89,95
2.1.1 Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	9.870.000,00	9.870.000,00	9.050.241,17	91,28
2.1.2 Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	360.000,00	360.000,00		
2.1.3 Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	270.000,00	270.000,00	435.040,67	161,13
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.200.000,00	1.200.000,00	1.436.552,54	119,71
2.3 - ICMS Desoneração -- L.C. nº87/1989	4.000,00	4.000,00		
2.4 - Cota-Parte IP-Exportação	5.000,00	5.000,00	842,37	16,85
2.5 - Cota-Parte ITR	1.000,00	1.000,00	121,35	12,14
2.6 - Cota-Parte IPVA	25.000,00	25.000,00	40.542,60	162,17
2.7 Cota-Parte IGF-Quero				
3- TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS (1 + 2)	12.005.000,00	12.005.000,00	11.312.219,66	94,23
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
4- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	300.000,00	300.000,00	99.423,34	33,14
4.1 - Transferências do Salário-Educação	60.000,00	60.000,00	43.357,29	72,18
4.2 - Transferências Diretas - PDDE	10.000,00	10.000,00		
4.3 - Transferências Diretas - FNAE	70.000,00	70.000,00	48.056,00	68,77
4.4 - Transferências Diretas - FNAE	20.000,00	20.000,00	10.232,98	51,16
4.5 - Outras Transferências do FNDE	140.000,00	140.000,00		
4.6 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE			827,09	
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	290.000,00	290.000,00	14,91	0,01
5.1 - Transferências de Convênios	290.000,00	290.000,00		
5.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios			14,91	
6- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
7- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
8- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	590.000,00	590.000,00	99.438,25	16,85

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 8 (LDB, art.72)

Continua (24)

FUNDEB							
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				
			Até o Bimestre	%			
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	2.347.000,00	2.347.000,00	2.089.182,57		89,02		
10.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	2.100.000,00	2.100.000,00	1.891.847,98		85,80		
10.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	240.000,00	240.000,00	287.310,35		119,71		
10.3 ICMS Deseñação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	800,00	800,00					
10.4 Cota-Parte IPÊ-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	1.000,00	1.000,00					
10.5 Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadação Destinada ao FUNDEB – (20% de (1.5 + 2.5))	200,00	200,00	24,24		12,12		
10.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	5.000,00	5.000,00					
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.300.000,00	2.300.000,00	2.123.741,18		92,34		
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	2.100.000,00	2.100.000,00	1.620.105,62		77,15		
11.2 - Complementação de União ao FUNDEB	200.000,00	200.000,00	503.635,56		251,82		
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB							
12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	(247.000,00)	(247.000,00)	(488.076,95)		189,91		
DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB							
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		RECEITAS EM REGISTRO A PAGAR NÃO PROCESSADAS
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.895.000,00	2.079.000,00	2.096.093,04	98,90	2.055.810,73	98,88	
13.1 - Com Educação Infantil	21.000,00			0,00		0,00	
13.2 - Com Ensino Fundamental	1.874.000,00	2.079.000,00	2.096.093,04	98,90	2.055.810,73	98,88	
14 - OUTRAS DESPESAS	405.000,00	311.710,00	247.764,41	79,49	247.764,41	79,49	
14.1 - Com Educação Infantil	40.000,00	500,00	500,00	100,00	500,00	100,00	
14.2 - Com Ensino Fundamental	365.000,00	311.210,00	247.264,41	79,45	247.264,41	79,45	
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	2.300.000,00	2.390.710,00	2.303.857,45	96,37	2.303.575,13	96,36	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RRFO - Anexo 8 (LDB, art 72)

Continua (34)

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	
16.1 - FUNDEB 60%	
16.2 - FUNDEB 40%	
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	
17.1 - FUNDEB 60%	
17.2 - FUNDEB 40%	
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (16 - 18)	2.303.575,13
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério [(13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100] %	96,80
19.2 - Mínimo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério [(14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100] %	11,67
19.3 - Mínimo de 5% não Aplicado em Exercício (19) - (19.1 + 19.2) %	99,47
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	Valor
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2020 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2021	

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		RESCISÓRIOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	106.000,00	500,00	500,00	100,00	500,00	100,00	
22.1 - Creche							
22.1.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB							
22.1.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos							
22.2 - Pré-escola	106.000,00	500,00	500,00	100,00	500,00	100,00	
22.2.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	61.000,00	500,00	500,00	100,00	500,00	100,00	
22.2.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	47.000,00						
23- ENSINO FUNDAMENTAL	3.373.000,00	3.641.440,00	3.515.296,64	96,54	3.514.672,00	96,52	
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.215.000,00	2.390.210,00	2.303.357,48	96,37	2.303.075,13	96,39	
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.158.000,00	1.251.230,00	1.211.939,16	96,66	1.211.596,86	96,83	
24- ENSINO MÉDIO							
25- ENSINO SUPERIOR							
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR							
27- OUTRAS	24.000,00						
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	3.505.000,00	3.642.483,00	3.515.796,64	96,52	3.515.172,00	96,51	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							Valor
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (10)							(489.976,95)
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							
31- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							
33- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							
34- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (14 j)							
35- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34)							(489.976,95)
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (35))							3.984.249,04
37- PORCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3)) x 100% - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%							35,22

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RRRO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

Continua (4/4)

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
28 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS							
29 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		85.460,00	48.795,85	77,40	48.795,85	77,40	
45 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO							
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO EI		112.000,00	84.731,44	57,80	84.731,44	57,80	
42 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA		3.825.923,00	3.627.324,13	94,81	3.628.899,35	94,79	
43 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28 + 42)		7.468.398,00	7.143.120,97	95,64	7.141.871,47	95,63	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADOS EM 2020		
44 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE							
44.1 - Executados com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino							
44.2 - Executados com Recursos do FUNDEB							
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRAS			FUNDEB		SALÁRIO EDUCAÇÃO		
45 - SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020							
46 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE			2.123.741,18				
47 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE			2.312.912,63		49.795,20		
47.1 - Despesado do Exercício			2.283.741,14		49.795,85		
47.2 - Restos a Pagar			29.171,49		2.999,35		
48 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE			686,21		5,78		
49 - (-) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE			(633.797,82)		(43.789,72)		
50 - (+) AJUSTES							
50.1 - (+) Retenções							
50.2 - (-) Valores a Recuperar							
50.3 - (+) Outros Valores Catastróficos							
50.4 - Constituição Bancária							
51 - (-) SALDO FINANCEIRO CONCLUÍDO			(633.797,82)		(43.789,72)		

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública - E-mat Informática, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL, Data de emissão: 17/11/2021 e hora de emissão: 16:35

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
PREFEITADOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO
CRC 5662 PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RR00 - Anexo 12 (LC 141/2012, art.35)

Continua (1/6)

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
RECEITAS DE IMPOSTOS (I)	270.000,00	270.000,00	389.878,96	144,40
Receta Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	15.000,00	15.000,00	9.137,19	60,91
IPTU	15.000,00	15.000,00	9.137,19	60,91
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU				
Receta Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	5.000,00	5.000,00	1.000,00	20,00
ITBI	5.000,00	5.000,00	1.000,00	20,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI				
Receta Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	85.000,00	85.000,00	43.524,43	51,21
ISS	85.000,00	85.000,00	43.524,43	51,21
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS				
Receta Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	165.000,00	165.000,00	336.217,34	203,77
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	11.105.000,00	11.105.000,00	10.487.300,03	94,44
Cota-Parte FPM	9.870.000,00	9.870.000,00	9.009.241,17	91,28
Cota-Parte ITR	1.000,00	1.000,00	121,35	12,14
Cota-Parte IPVA	25.000,00	25.000,00	40.542,60	162,17
Cota-Parte ICMS	1.200.000,00	1.200.000,00	1.436.552,54	119,71
Cota-Parte IPI-Exportação	5.000,00	5.000,00	842,37	16,85
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	104.000,00	104.000,00	171.160,44	164,58
Desoneração ICMS (LC 87/96)	4.000,00	4.000,00		
Outras	100.000,00	100.000,00	171.160,44	171,16
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (II) = (I) + (II)	11.375.000,00	11.375.000,00	10.877.178,99	95,62

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

DOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO

Ativ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art 35)

Continua (2/6)

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	2.321.523,00	2.163.893,00	1.441.709,21	66,63	1.426.520,87	65,92	1.426.520,87	64,28	
Despesas Correntes	2.259.523,00	2.120.893,00	1.437.409,21	67,77	1.422.220,87	67,06	1.422.220,87	65,41	
Despesas de Capital	62.000,00	43.000,00	4.300,00	10,00	4.300,00	10,00	4.300,00	8,63	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	90.477,00	10.477,00							
Despesas Correntes	10.000,00								
Despesas de Capital	80.477,00	10.477,00							
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)									
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	48.000,00	48.000,00	3.810,63	7,94	3.810,63	7,94	3.810,63	7,94	
Despesas Correntes	42.000,00	42.000,00	3.810,63	9,07	3.810,63	9,07	3.810,63	9,07	
Despesas de Capital	6.000,00	6.000,00							
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)									
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)									
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)									
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	2.472.000,00	2.222.370,00	1.445.519,84	66,04	1.430.331,50	64,36	1.430.331,50	62,76	

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

DOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO

Ativ
Aces:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art 35)

Continua (3/6)

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPs		DESPESAS EMPENHADAS %	DESPESAS LIQUIDADAS %	DESPESAS PAGAS %						
Total das Despesas com ASPs (XII) = (X)		1.445.519,84	1.430.331,50	1.394.845,07						
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)										
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados a Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPs em Exercícios Anteriores (XIV)										
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)										
(+) VALOR APLICADO EM ASPs (XVI) = (XII) - XIII - XIV - XV		1.445.519,84	1.430.331,50	1.394.845,07						
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPs (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)			1.631.576,88							
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPs (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)										
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI) (d ou e) - (XVII)		(186.057,01)	(201.245,35)							
Limite não Cumprido (XX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)										
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPs (XVI) / (III) * 100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)			13,15							
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012		LIMITE NÃO CUMPRIDO								
		Saldo Inicial (no exercício atual)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (Não Aplicado)				
			Empenhadas	Liquidadas	Pagas					
Diferença de limite não cumprido em 2020										
Diferença de limite não cumprido em 2019										
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores										
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)										
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR EXERCÍCIO										
EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para aplicação em ASPs	Valor aplicado em ASPs no exercício	Valor aplicado além do limite mínimo	Total inscrito em RP no exercício	RP/RF inscritos indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	Valor inscrito em RP considerado no Limite	Total de RP pagos	Total de RP a pagar	Total de RP cancelados ou prescritos	Total de RP cancelados ou prescritos
Empenhos de 2021										
Empenhos de 2020										
Empenhos de 2019										
Empenhos de 2018										
Empenhos de 2017 e anteriores										
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI)										
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII)										
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI) - (XXII)										

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

DOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO

Ativ
Acess

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art.35)

Continua (4/6)

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012 RESTOS	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS				Saldo Final
	Saldo Inicial	Despesas Canceladas no Exercício de Referência			
		Empenhadas	Liquidadas	Pagas	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a serem compensados (XXIV)					
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a serem compensados (XXV)					
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVI)					
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)					

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	1.070.000,00	1.070.000,00	1.720.529,58	160,80
Proveniente da União	970.000,00	970.000,00	1.720.529,58	177,37
Proveniente dos Estados	100.000,00	100.000,00		
Proveniente de outros Municípios				
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)				
OUTRAS RECEITAS (XXX)				
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	1.070.000,00	1.070.000,00	1.720.529,58	160,80

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

DOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO

Ativa
Acesse

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art 35)

Continua (5/6)

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	928.000,00	1.903.370,00	1.810.762,12	95,13	1.810.762,12	95,13	1.810.762,12	91,86	1.810.762,12
Despesas Correntes	873.000,00	1.861.270,00	1.780.379,89	95,65	1.780.379,89	95,65	1.780.379,89	92,31	1.780.379,89
Despesas de Capital	55.000,00	42.100,00	30.382,23	72,17	30.382,23	72,17	30.382,23	72,17	30.382,23
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	57.000,00	157.579,00	152.451,99	96,75	152.451,99	96,75	152.451,99	96,75	152.451,99
Despesas Correntes									
Despesas de Capital	57.000,00	157.579,00	152.451,99	96,75	152.451,99	96,75	152.451,99	96,75	152.451,99
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)									
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	108.000,00	123.000,00	85.460,01	69,48	85.460,01	69,48	85.460,01	69,48	85.460,01
Despesas Correntes	102.000,00	117.000,00	85.460,01	73,04	85.460,01	73,04	85.460,01	73,04	85.460,01
Despesas de Capital	6.000,00	6.000,00							
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	120.000,00	23.260,00							
Despesas Correntes	105.000,00	13.260,00							
Despesas de Capital									
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVIII)									
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)									
Despesas Correntes									
Despesas de Capital									
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XX)	1.213.000,00	2.207.209,00	2.048.674,12	92,82	2.048.674,12	92,82	2.048.674,12	90,00	2.048.674,12

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

DOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art 35)

Continua (6/6)

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DOTAÇÃO INICIAL	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (IV + XXXII)	3.249.523,00	4.158.798,00	3.252.471,33	78,21	3.237.282,99	77,84	3.139.557,70	75,49	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	147.477,00	168.056,00	152.451,99	90,71	152.451,99	90,71	152.451,99	90,71	
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)									
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIII) = (VII + XXXV)	156.000,00	171.000,00	89.270,64	52,21	89.270,64	52,21	89.270,64	52,21	
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	120.000,00	23.260,00							
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLV) = (XIX + XXXVII)									
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVI) = (X + XXXVIII)	12.000,00								
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	3.685.000,00	4.521.114,00	3.484.193,96	77,29	3.479.005,62	76,95	3.381.280,33	74,79	
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transf									
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLVIII)	3.685.000,00	4.521.114,00	3.484.193,96	77,29	3.479.005,62	76,95	3.381.280,33	74,79	

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública - Elmar Informática, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL, Data de emissão: 17/11/2021 e hora de emissão: 16:35

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

DOMINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIREDO

Ativ:
Acess:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

LRF Art 48 - Anexo 14

Continua (1/2)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECEITA					
Previdenciária		15.609.000,00			
Previdenciária		15.609.000,00			
Recursos Recebidos		13.459.335,22			
Deficit Orçamentário		42.316,43			
Saldo de Exercícios Anteriores Utilizado para Créditos Adicionais					
DESCRIÇÃO					
Despesa Inicial		15.609.000,00			
Despesa Adicional		15.609.000,00			
Despesas Empenhadas		13.527.225,95			
Despesas Liquidadas		13.503.154,85			
Despesas Pagas		13.078.301,71			
Resumo Orçamentário					
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO:		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		13.527.225,95			
Despesas Liquidadas		13.503.154,85			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Até o Bimestre			
Receita Corrente Líquida		16.527.647,03			
Receita Corrente Líquida Ajustada para Créditos de Liquidação por Escoamento		16.527.647,03			
Receita Corrente Líquida Ajustada para Créditos de Liquidação por Escoamento		16.527.647,03			
Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores		Até o Bimestre			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO PREVIDENCIÁRIO					
Receitas Previdenciárias Recebidas					
Despesas Previdenciárias Empenhadas					
Despesas Previdenciárias Liquidadas					
Resultado Previdenciário					
Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO FIANÇEIRO					
Receitas Previdenciárias Recebidas					
Despesas Previdenciárias Empenhadas					
Despesas Previdenciárias Liquidadas					
Resultado Previdenciário					
RESULTADOS NOMINAIS E PRIMÁRIOS		Meta Fixada no ANP da LDO (a)	Resultado Aguardado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Primário - Acima da Linha		1,00	1.629.574,88	1.629.574,88	
Resultado Nominal - Acima da Linha			1.629.574,88	0,00	
REITOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrito	Característico Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
REITOS A PAGAR PROCESSADOS		1.801.423,02		1.629.574,88	837.748,22
Poder Executivo		1.801.423,02		1.629.574,88	837.748,22
Poder Legislativo					
Poder Judiciário					
Ministério Público					
Defensoria Pública					
REITOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		26.444,89		0,00	26.444,89
Poder Executivo		26.444,89		0,00	26.444,89
Poder Legislativo					
Poder Judiciário					
Ministério Público					
Defensoria Pública					
TOTAL		1.827.867,91		1.629.574,88	864.193,11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

LRF Art 48 - Anexo 14

Continua (20)

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de 10% / 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.984.249,04	25	35,23
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio		60	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	3.011.536,53	60	98,88
Complementação da União ao FUNDEB	303.635,56	4500000	11,19
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo não Realizado
Receitas de Operações de Crédito			
Despesas de Capital Líquidas			
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício
Plano Previdenciário			
Receitas Previdenciárias			
Despesas Previdenciárias			
Resultado Previdenciário			
Plano Financeiro			
Receitas Previdenciárias			
Despesas Previdenciárias			
Resultado Previdenciário			
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos			
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde Executadas com Recursos de Impostos	3.476.005,62	10	13,99
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP			Valor Apurado no Exercício Corrente
Total das Despesas Consideradas para o Limite / RCL (%)			

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
PREFEITA

MINGOS SAVIO ALVES DE FIGUEIRE
CRC 5862 PB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 335 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Carrapateira/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Carrapateira, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º. Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos deste Código, Portarias, Instruções, Avisos, Circulares, Ordens de Serviços, Processos, Convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a Legislação Tributária.

Art. 4. – O presente Código versa sobre:

I - Tributos Municipais:

- a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das

isenções fiscais.

II - Legislação Tributária:

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Recolhimento;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Não Incidência e isenções.

LIVRO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS E RECEITAS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 5º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I. Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação atenderá a função social do imóvel;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II. Taxas:

§1º. Decorrentes do efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa:

- a) de Licença para localização, concedida a estabelecimento de qualquer natureza;
- b) de Licença para Funcionamento concedida a estabelecimento de qualquer natureza;
- c) de Fiscalização Sanitária;
- d) de Licença Ambiental;
- e) de Licença para Execução de Obra;
- f) de Licença para Exibição de Publicidade;
- g) de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos;
- h) de autorização para realização de eventos com disposição sonora, em casos esporádicos.
- i) de Vistoria Veicular.

§2º. decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de Coleta de Resíduos;

- b) de Expediente;
- c) de Serviços Técnicos e administrativos.

III. Contribuições de Melhoria;

Art. 6º. Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos os preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, no Anexo IV, desta Lei.

§1º. Os preços, necessários ao custeio de serviços e utilização de patrimônio público, exigidos pelo poder público municipal, se fará na forma especificada para o controle e monitoramento urbano, da utilização de espaços vinculados ao turismo e ao fluxo de veículos em áreas que requerem, de forma acentuada, o zelo ambiental.

§2º. O recolhimento dos preços públicos se fará através de documentos de arrecadação municipal próprio.

§3º. Em se tratando do preço público relativo ao uso do pátio ou outro local determinado para estacionamento, dentro dos limites geográficos do Município, este deverá ser recolhido na rede bancária, previamente, ou conforme dispuser em Decreto do Poder Executivo.

Capítulo II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;
- III. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo Único. A vedação do inciso V, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Capítulo III - Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e demais acréscimos legais, vinculados aos tributos municipais, em conformidade com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante dispositivos expresso em Lei de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Art. 10. Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos, aprovados por Decretos do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos cumulativos:

- I. atualização mensal pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. acréscimo de juros de mora, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, até o pagamento;
- III. multa de mora, calculada à taxa de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o valor principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativos às prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

TÍTULO II - DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Capítulo I - Da Legislação Tributária

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 11. A expressão “*legislação tributária*” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 12. São normas complementares das leis e decretos:

- I. As normas previstas no art. 3º desta Lei;
- II. As decisões de Órgãos Julgadores da Jurisdição Administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal;

§1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§2º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

Seção II - Das obrigações Principal e Acessória

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção III - Do Sujeito Ativo

Art. 14. O Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Carrapateira, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 15. O Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Seção V - Da Solidariedade

Art. 16. São solidariamente responsáveis:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse

comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

a) A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato;

b) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

c) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

III. Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Seção VI - Da Responsabilidade Tributária

Art. 17. São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Carrapateira:

I. o tomador ou intermediário de serviço:

a) proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

b) quando a empresa prestadora não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigada a fazê-lo, na forma como disciplina o Regulamento aprovado pelo Decreto do Poder Executivo Municipal;

c) quando utilizar serviços de profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou quando inscritos, não comprovarem a regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

d) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria de Finanças

e) quando o serviço for prestado por contribuinte não identificado.

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10, do Anexo IX, desta Lei.

III. as entidades ou órgãos abaixo relacionados em relação a todos os serviços que lhe forem prestados:

- a) os órgãos da Administração Direta e Indireta da União,

Estados, Distrito Federal e do Município;

b) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

c) as empresas de armazenamento de combustíveis; estabelecimento industrial, o comércio atacadista ou varejista cujo faturamento bruto no ano anterior seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

d) as instituições de ensino superior;

e) as administradoras de shopping centers, galerias

comerciais e congêneres;

f) as instituições financeiras;

g) as incorporadoras e construtoras;

h) os condomínios residenciais e empresariais;

i) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios.

j) as boates, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;

k) as empresas seguradoras e de capitalização;

l) as empresas industriais.

m) os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

IV. os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

V. os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros, pelo imposto devido por estes;

§1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do art. 122, desta Lei Complementar.

§2º. A responsabilidade de que trata este artigo é referente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção, e é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, e não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§4º. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes

ao prestador do serviço admitido em substituição à declaração por parte da fonte pagadora, com assinatura e identificação do responsável.

§5º. O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço, sua assinatura, e a expressão “ISS RETIDO”.

§6º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§7º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade em caráter supletivo pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§8º. O recolhimento do ISSQN, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

§9º. A Secretaria de Finanças poderá dispensar, de forma individual, geral ou por grupos de atividades, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo, sempre que se tomar mais profícua a fiscalização das obrigações tributárias por meio do contribuinte substituído.

§10. Além dos casos de dispensa por ato do Secretário de Finanças, não haverá retenção na fonte pelos responsáveis tributários mencionados neste artigo quando o serviço for prestado por:

I. contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II. profissionais autônomos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e em dia com o pagamento do imposto;

III. prestadores de serviços imunes ou isentos.

§11. A dispensa de retenção na fonte de que o tratam os §§ 9º e 10 deste artigo, fica condicionada à devida comprovação do ato que a dispensou, ou das condições que exoneram o contribuinte do pagamento do imposto sobre o preço dos serviços.

§12. A responsabilidade prevista na alínea “d” do inciso III deste artigo será aferida, no caso de início da atividade, de forma proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, considerando-se fração de mês como mês inteiro.

Art. 18. Os créditos tributários relativos a impostos cujo *fato* gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e os acréscimos legais previstos no art. 10 desta Lei, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único. Em se tratando de Taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB).

Seção VII - Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 20. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 21. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 22. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- I. Multas;
- II. Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- III. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do Secretário de Finanças, for considerada ineficaz à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;
- IV. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, e dos acréscimos legais previstos no art. 10 desta Lei, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;
- V. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
 - a) multa por infração, quando a ação de omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração.
 - b) atualização mensal pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
 - c) acréscimo de juros de mora, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, na ordem de 1%

(um por cento) ao mês, até o pagamento;

d) multa de mora, calculada à taxa de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Seção VIII - Do Cancelamento de Débito

Art. 24. Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças, autorizados a cancelar administrativamente os débitos:

- I. Prescritos;
- II. De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III. Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, definido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

Seção IX - Da Restituição

Art. 25. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Pública Municipal.

§1º. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§2º. A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 26. A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao/a Prefeito(a).

Art. 27. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 28. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

Parágrafo único. Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Seção X - Da Compensação de Créditos

Art. 29. A compensação de créditos, mesmo líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, não será autorizado no âmbito do Município.

Seção XI - Da Transação

Art. 30. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único. Compete ao/a Prefeito (a) do Município, ouvidos a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Finanças autorizar a transação.

Seção XII - Da Decadência e da Prescrição

Art. 31. O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 32. A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

Seção XIII - Das Isenções

Art. 33. A instituição de isenções, apoiar-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§1º. As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§2º. As isenções deverão atender às condições previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§3º. A interpretação dos dispositivos, desta lei, que tratam das isenções, ocorrerá sempre de forma literal.

Art. 34. A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

- I. Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II. Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Capítulo II - Do Cadastro Fiscal

Seção I - Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 35. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

I. O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

II. A inscrição será fornecida:

- a) Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- b) De ofício, após expirado o prazo de inscrição.
- III. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

IV. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 36. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante

de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 37. O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal, corresponde a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizada através de auto de infração.

Parágrafo Único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 38. Ao Chefe do Poder Executivo, depois de ouvido o Secretário de Finanças, é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, que a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tomado responsável por crime contra a ordem econômica.

Seção II - Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 39. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal, sem a regularização da situação.

Seção III - Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 40. A baixa da inscrição cadastral será dada:

- I. Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, dirigido ao Secretário de Finanças;
- II. Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
- III. Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário de Finanças.

Seção IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 41. O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

Seção V - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 42. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção VI - Da Apreensão e da Interdição

Art. 43. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 44. O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

Art. 45. A Competência para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é do Chefe do Executivo, do Procurador Geral do Município ou do Secretário de Finanças.

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I - Do fato gerador e das desonerações tributárias

Subseção I - Do fato gerador

Art. 46. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 47. Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio e ou linha d'água e calçamento com canalização de águas pluviais
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola primária e ou posto de saúde, distante(s) em até três quilômetros do imóvel, objeto da exigibilidade tributária.

Parágrafo Único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do *caput*, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

- I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a transferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário;
- II. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- III. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
- IV. constantes de glebas.

Art. 48. Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

- I. construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II. não construído, o terreno:
 - a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
 - b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

Parágrafo Único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I. a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II. a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 49. O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Subseção II - Das desonerações tributárias

Art. 50. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário de Finanças, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.

§2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 51. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, com os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Subseção III - Da não incidência

Art. 52. O IPTU não incide sobre:

- I. o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. templos de qualquer culto, inclusive os prédios locados para tal fim, desde que a instituição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;
- III. o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§1º. A não incidência do inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§2º. A não incidência expressa nos incisos II e III compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§3º. A falta de cumprimento de qualquer uma das condições previstas neste artigo determinará a imediata suspensão da aplicação do benefício para as entidades elencadas nos incisos II e III deste artigo.

§4º. Nos pedidos de reconhecimento da não incidência do IPTU, formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no §2º, deverão apresentar certidão de registro junto a órgão federal ou estadual competente.

Subseção IV - Das isenções

Art. 53. São isentos do pagamento de IPTU:

- I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- II. a habitação popular com área construída inferior ou igual a quarenta metros quadrados (40m²) destinados a moradia do proprietário, desde que outro não possua no município.
- III. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva reconhecidamente pobre.
- IV. as edificações construídas em condições de extrema precariedade por seus proprietários.
- V. as habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência e Assistência Financeira.

§1º. Considera-se habitação popular:

- a) imóvel com área construída inferior ou igual a quarenta metros quadrados (40m²).
- b) cujo valor não seja superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.
- c) Construído em terreno cuja testada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situada.
- d) Não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§2º. Para efeito da isenção, de que trata o inciso III deste artigo, fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

- a) aquele cuja renda familiar mensal, por membro, não ultrapassar de um quarto do salário mínimo;
- b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família.

§3º. As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

§4º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior terá como anexo, o Laudo emitido pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, solicitado previamente pelo contribuinte do IPTU, mediante apresentação da documentação comprobatória que perfaz a condição de pobreza.

Seção II - Da Sujeição Passiva

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 54. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 55. Respondem solidariamente pelo pagamento imposto com seus acréscimos.

- I. o possuidor;
- II. o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III. os promitentes compradores;
- IV. os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou com não incidência do imposto;
- V. o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.

Seção III - Da obrigação principal

Subseção I - Da base de cálculo

Art. 56. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

- I. não se consideram:
 - a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
 - b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- II. se consideram:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 57. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I. na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada quadra, a forma e a área real.

II. na avaliação da gleba, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m²), o valor do hectare e a área real;

III. na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.

Art. 58. O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

I. o índice médio de valorização;

II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III. os preços obtidos através de pesquisa mercadológica, realizada com o conhecimento do Chefe do Executivo e do Secretário de Finanças.

IV. os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V. qualquer outro dado informativo;

VI. a existência de mata nativa.

Art. 59. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I. os valores estabelecidos em contratos de construção;

II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III. os preços obtidos através de pesquisa mercadológica, realizada com o conhecimento do Chefe do Executivo e do Secretário de Finanças.

IV. quaisquer outros dados informativos.

Art. 60. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a Planta Genérica de Valores, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no mês de setembro do exercício anterior.

Art. 61. O valor venal do imóvel será calculado com base na Planta Genérica de Valores, nos termos do art. 200 e seguintes, desta Lei Municipal.

§1º. A Planta Genérica de Valores dos imóveis será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.

§2º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

§3º. Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no art. 60, desta Lei.

§4º. Os valores venais de terreno e de construção/edificação, de que trata o caput deste artigo, quando calculados respeitarão a conjugação dos fatores corretivos, expressos no Anexo VII desta Lei, inerentes a configuração da Planta Genérica de Valores.

Art. 62. No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da Planta Genérica de Valores do Município de Carrapateira, caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

§1º. O anteprojeto de lei conterá:

I. em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado, atribuído as quadras;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, situação, pedologia, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II. em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§2º. A evolução dos valores que trata o caput do artigo será sempre associada ao §3º do art. 61 desta Lei.

Subseção II - Das alíquotas

Art. 63. A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal é de:

I. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;

II. 1,0% (um por cento) para os imóveis edificados,

residenciais.

III. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

IV. 3% (três por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de instituições financeiras.

Parágrafo único. Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

Art. 64. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Subseção III - Do lançamento

Art. 65. O IPTU será lançado anualmente, pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel no primeiro dia de cada exercício financeiro.

§1º. Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I. a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.

II. a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área:

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, incendiada, condenada ou em ruínas.

c) ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§2º. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

§3º. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§4º. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “Outros” para os demais.

Art. 66. A regular notificação do lançamento dar-se-á por uma das formas abaixo:

I. com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;

II. por edital que convoque o contribuinte a comparecer

na sede da Secretaria Municipal de Finanças para a retirada do documento de arrecadação, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§1º. Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§3º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§4º. O imposto poderá ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, sem o benefício de que trata o art. 67.

§5º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei

Subseção IV - Do pagamento

Art. 67. O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, onde apresentará o Calendário Fiscal do Município, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em até três prestações iguais, com o valor da parcela limitado a uma UFR-PB, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.

§1º. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de até 15% (quinze por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§2º. A cobrança do imposto far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado pelo Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Art. 68. Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda corrente.

Subseção V - Da restituição

Art. 69. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, quando:

I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;

II. ficar comprovado em processo administrativo a ocorrência do pagamento em duplicidade

III. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção VI - Das obrigações acessórias

Subseção I - Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 70. A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art. 71. A inscrição é promovida:

- I. pelo proprietário;
- II. pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III. de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no art. 35 e se omitir o contribuinte.

Art. 72. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 73. Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Secretaria Municipal de Finanças e ou Secretaria Municipal de Planejamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§2º. A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que a integram, observado o tipo de utilização.

Art. 74. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na Ficha de Cadastro.

- I. a alteração resultante de construção, aumento, de reforma, construção ou demolição.
- II. a transferência da propriedade ou do domínio;
- III. mudança de endereço;
- IV. o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 75. Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

- I. quando se tratar de imóvel edificado:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela corresponde;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão de maior valor.
- II. quando se tratar de imóvel não edificado:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
 - b) com mais de uma frente, pela face do quarteirão de maior valor.
 - c) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 76. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 74, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I. indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II. as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1º. No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do “Habite-se” ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção VII - Das obrigações de terceiros

Art. 77. Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 78. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente

agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os corretores de imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações quando solicitadas pelo fisco municipal.

Subseção I - Disposições gerais

Art. 79. Ficam instituídos no Município de Carrapateira os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normas legais vigentes.

Subseção II - Da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 80. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município de Carrapateira para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II. por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§2º. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Carrapateira.

§3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Carrapateira efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 81. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

- I. início da utilização do imóvel;
- II. protocolização de um dos seguintes pedidos:
 - a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 - b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000

(mil) m² ou cuja área a ser construída seja superior a 300 (trezentos) m², ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art. 82. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no art. 81, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 83. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista nos arts. 80 e 81 desta Lei, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III - Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Art. 84. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsória, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§2º. Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§3º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.

§4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§5º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Carrapateira.

§7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Subseção IV - Da desapropriação

Art. 85. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de

parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Carrapateira poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 86. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de Carrapateira deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder o adequado aproveitamento do imóvel.

§1º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Carrapateira, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§2º. Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do §1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

Seção VIII - Das infrações e das penalidades

Subseção I - Das infrações materiais e suas penalidades

Art. 87. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
 - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
 - b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
- III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
 - a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
 - b) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
 - c) o gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º. As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no inciso IV do art. 23, desta Lei.

Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I - Da Obrigação Principal

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 88. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no Anexo IX desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Art. 89. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 90. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços contidos no Anexo IX;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contidos no Anexo IX.
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contidos no Anexo IX;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contidos no Anexo IX;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contidos no Anexo IX;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contidos no Anexo IX;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer

natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contidos no Anexo IX.

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XX. do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contidos no Anexo IX;

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contidos no Anexo IX.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços contidos no Anexo IX desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja

extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contidos no Anexo IX, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 91. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo IX, desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades fora do campo de incidência ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§2º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§3º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 92. A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- IV. da denominação dada ao serviço.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 93. O imposto não incide sobre os serviços:

- I. Prestados em relação de emprego;
- II. Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
- III. De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 94. O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços constantes no Anexo IX.

Seção IV - Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 95. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no Anexo IX, desta Lei.

Art. 96. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I. Por empresa:

a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) A firma individual que exerça atividade econômica de condomínio que preste serviço a terceiros;

c) prestação de serviços;

II. Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 97. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:

a) As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes,

revendedores ou concessionários;

d) As empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidos no Município;

f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;

g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

j) As empresas industriais que realizem as atividades meio através de prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

k) Os condomínios residenciais, comerciais e industriais ao contratarem prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

§1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista, nesta Lei.

§4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 98. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 99. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de não incidência tributária, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I. O prestador do serviço for empresa e não emitir Nota Fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro mercantil do município;

II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro mercantil e o recolhimento atualizado do imposto;

III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 100. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I. Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II. Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 101. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção V - Do Local da Prestação de Serviço

Art. 102. Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 103. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art. 90 desta Lei, imposto é devido no local da sua execução.

Seção VI - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 104. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o

fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§4º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§5º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§6º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos itens do Anexo IX desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§7º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo IX, desta Lei, a base de cálculo é o preço total dos serviços, deduzidas a parcela correspondente ao valor dos materiais, limitados a 60% (sessenta por cento), fornecidos pelo prestador dos serviços incorporados definitivamente nas obras.

§8º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§9º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 105. As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do Anexo IX, desta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 106. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

I. Os serviços prestados por profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades em sua própria residência: 2% (dois inteiros por cento);

II. Bancos de sangue e leite: 2% (dois inteiros por cento);

III. Demais atividades: 3% (três por cento).

Art. 107. A base de cálculo utilizada para aferir o serviço sobre o qual incidirá o ISSQN, nos termos do art. 117, desta Lei, será obtida através da aplicação da seguinte equação: $[(AR \times VPGV) \times ALQ]$, onde, AR corresponde a área da obra em metros quadrados, VPGV corresponde ao valor do metro quadrado de construção previsto na Planta Genérica de Valores (PGV), e ALQ refere-se a alíquota do ISSQN expressa no inciso III do artigo anterior.

§1º. A base de cálculo tributária de que trata o caput, deste artigo, será reduzida em sessenta por cento, considerando os valores relativos aos materiais de construção empregados nas obras civis determinadas nos incisos de I a XI, do §1º do art. 117.

§2º. A base de cálculo para outras obras civis não previstas nos incisos de I a XI, do §1º do art. 117, será obtida mediante o conhecimento do valor do preço do serviço, estipulado em contrato, nota fiscal de serviço, não havendo nestes casos a antecipação do imposto.

§3º. Na determinação da base de cálculo para fins de incorporação deve se utilizar os mesmos elementos da estimativa para edifícios na forma descrita nos incisos I e II, do §2º, do art. 117, desta Lei.

Art. 108. A prestação de serviços quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, conforme consta no Anexo I, Tabela 1, desta Lei, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para os seguintes profissionais:

- I. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- II. Contadores, auditores, técnicos em contabilidade e congêneres.
- III. Agentes da propriedade industrial.
- IV. Advogados.
- V. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- VI. Dentistas.
- VII. Economistas.
- VIII. Psicólogos.
- IX. Assistentes Sociais.

§1º. O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a IX deste artigo.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§3º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§4º. O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, conforme dispõe o art. 109, desta Lei.

Art. 109. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente ou mensalmente, em relação ao período referenciado por ocasião da imposição legal, conforme disposto no Anexo I, Tabela 2, desta lei.

§1º. A determinação trazida pelo caput deste artigo, excetua os seguintes profissionais: médicos, inclusive analistas clínicos, médicos veterinários, radioterapeutas, radiologistas e congêneres.

§2º. Em se tratando dos profissionais referenciados no parágrafo anterior, a base de cálculo para o ISSQN se estabelecerá através da estimativa, com exigibilidade tributária mensal, conforme determinação apresentada pela fiscalização, inclusive se fazendo respeitar o disposto no art. 114, desta Lei.

§3º. A Administração Tributária Municipal poderá entender que os valores declarados, mensalmente, pelos profissionais citados no §1º deste artigo, atendem ao cumprimento da legislação pertinente, o que dispensa a determinação da estimativa.

Art. 110. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou comprometidas, observado o disposto nos parágrafos do art. 104.

Seção VII - Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 111. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os

esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 112. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar­á a base do cálculo do imposto considerando, um dos critérios:

I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias.

II. A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º, alínea “c” deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 113. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

Art. 114. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I. O preço corrente do serviço, na praça;
- II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. As peculiaridades do serviço prestado por cada

contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 115. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no *caput* deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;

III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§1º. A qualquer tempo o Secretário de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

§3º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.

§4º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

§5º. Os contribuintes proprietários de imóveis a serem edificados, nos termos do §1º do art. 117, desta Lei, enquadram-se no regime de recolhimento por estimativa.

Seção VIII - Do Lançamento

Art. 116. O lançamento do imposto será feito:

I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração mensal do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dispõe o art. 106, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período;

II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 108, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III. Anualmente, semestralmente ou mensalmente de ofício, respeitada a proporcionalidade, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 109;

IV. Mensalmente, quando a base de cálculo for

determinada por estimativa, de ofício, observado o disposto nos arts. 111 e 113, desta Lei.

Parágrafo Único. A autoridade competente, com a autorização do Secretário de Finanças e Tesouro, para os contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento por estimativa, poderá estabelecer a periodicidade para o atendimento da obrigação principal diferente do que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 117. O lançamento do ISSQN, para construção civil, como requisito para efeito da regularidade tributária, ocorrerá quando o contribuinte, pessoa física e ou jurídica, requerer a concessão do “Alvará de Construção”, sob o regime de estimativa, sendo o recolhimento do imposto de forma antecipada, nos casos de construção, reforma e ou demolição executadas em imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos dos arts. 110 e 113, desta Lei.

§1º. Considera-se contribuinte do imposto de que trata o caput, deste artigo, os proprietários dos imóveis a serem edificados, sob o regime de empreitada ou não, global ou parcial e administração, compreendendo apenas nos casos de:

- I. Construção de casas, sobrados, germinados;
- II. Construção de edifícios com até três pavimentos;
- III. Reforma de parede de ou de fachada;
- IV. Reforma de telhado;
- V. Construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria;
- VI. Construção de piscinas;
- VII. Construção de cisternas ou tanques;
- VIII. Construção e ou reforma de muro;
- IX. Construção e ou reforma de muro de arrimo;
- X. Demolição em geral, de qualquer imóvel;
- XI. Demais serviços complementares.

§2º. A estimativa de que trata o presente artigo terá por base de cálculo os seguintes elementos:

I. Área da obra – definida no projeto técnico. Para edifícios (edificações multifamiliares e/ou comerciais verticalizadas) será considerada a área equivalente, de acordo com as planilhas elaboradas para fins de incorporação e ou fração no registro de imóveis.

II. Valor do metro quadrado de construção disposto na Planta Genérica de Valores do Município.

§3º. Nas incorporações imobiliárias, quando a construção é feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco, mesmo realizando a venda futura da(s) unidade(s) autônoma(s) ou não, através de contrato(s) de compra e venda, o incorporador não presta serviço de construção civil e não se enquadra como contribuinte do imposto de que trata o caput deste artigo.

§4º. O reconhecimento do benefício de que trata o parágrafo anterior se fará mediante declaração do contribuinte, apresentada ao setor competente.

§5º. Nos casos de que trata o §3º, deste artigo, a comprovação pelo contribuinte de que o ISSQN não incide, ao cumprir o que determina a legislação pertinente, será apresentada ao órgão municipal na oportunidade em requerer o habite-se, conforme dispuser em Decreto Municipal.

Art. 118. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I. De ofício, por arbitramento;
- II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no art. 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 119. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.
- III. Apresentar a Declaração Mensal de Serviços - DMS, em relação ao ISSQN.

§1º. O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, definirá a operacionalização e os modelos de livros, as informações a serem contidas nos campos das Notas Fiscais Eletrônicas, da DMS, e demais documentos obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta, em seu domicílio.

§2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, será emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Carrapateira, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§3º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§4º. Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§6º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§7º. As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas à adotarem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional

– COSIF, devem apresentar a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras, constituída por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de formulário próprio, conforme o modelo disposto no Anexo I, Modelo 1, desta Lei.

§8º. As Instituições Financeiras, e as demais empresas que realizam a terceirização da atividade meio, devem apresentar o recibo de retenção do ISSQN, constituído por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de formulário próprio, conforme o modelo disposto no Anexo I, Modelo 2, desta Lei.

§9º. O sistema informatizado de controle das informações tributárias e financeiras, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças recepcionará de modo eletrônico, através do site da entidade municipal, a DMS, bem como as informações relativas às retenções, por substituição tributária, quando dos serviços desenvolvidos por terceiros.

§10º. As exigências que tratam o caput deste artigo, não se aplicam aos contribuintes sujeito a tributação na forma do art. 109, desta Lei.

Art. 120. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§1º. A Declaração Mensal Serviços - DMS, que deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISSQN mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISSQN, quanto de substituto tributário.

§2º. Ficam as autoridades e os fiscais tributários do Município autorizados a examinar livros, documentos, inclusive extratos de contas bancárias e demais formas de registros de valores pertencentes ao sujeito passivo, registrados em instituições financeiras, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso IV e art. 6º, Parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 121. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou empresas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção IX - Do Recolhimento

Art. 122. O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, vinculados às instituições bancárias e correspondentes bancários conveniados com a fazenda pública municipal, na

forma definida pelo Poder Executivo, mediante Decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos prazos seguintes:

I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 104 e 108, desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III. Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os demais casos não incluídos nos incisos I e II, deste artigo.

§1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§3º. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§4º. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços exija tratamento diferenciado, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 123. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único. Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

Art. 124. Quando não recolhido nos prazos fixados no Regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

a) atualização mensal pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) acréscimo de juros de mora, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, até o pagamento;

c) multa de mora, calculada à taxa de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Seção X - Das Obrigações Acessórias

Art. 125. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§2º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

§3º. A DMS, deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISSQN mensal, tanto na qualidade de contribuinte, quanto na qualidade de substituto tributário, e deverá ser enviada à Secretaria Municipal de Finanças até 10º (décimo) dia do mês subseqüentes ao fato gerador.

§4º. A DMS quando não entregue na data prevista no §3º, deste artigo, será preenchida eletronicamente, através do sistema informatizado de controle das informações financeiras e tributárias, o que implica na efetivação do lançamento do crédito tributário, com base nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte do ISSQN, sem prejuízo para a fazenda pública municipal, em relação a data do vencimento.

Seção XI - Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 126. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;

II. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação

da atividade, ao órgão fiscal competente;

III. São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

IV. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

Parágrafo Único. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

Art. 127. Serão punidos com multas:

- I. De 6 (seis) UFRs-PB:
 - a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;
 - b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal;
 - c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
 - d) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - e) A inexistência de livro ou documentos fiscais;
 - f) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.
- II. De 2 (duas) UFRs-PB:
 - a) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
 - b) pela falta de declaração do contribuinte do exercício de atividade tributável, por mês não declarado.
- III. De 2 (duas) UFRs-PB a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
- IV. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:
 - a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
 - b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
 - c) Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
 - d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no art. 108 desta Lei.
- V. De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de

Serviços;

VI. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VII. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VIII. De 4 (quatro) UFRs-PB por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

IX. De 4 (quatro) UFRs-PB, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

X. De 2 (duas) UFRs-PB, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XI. De 2 (duas) UFRs-PB, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XII. De 20 (vinte) UFRs-PB quando:

a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIII. De 2 (duas) UFRs-PB, por extraviar ou inutilizar livros fiscais;

XIV. De 1 (uma) UFR-PB, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;

XV. De 1 (uma) UFR-PB, por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;

XVI. De 1 (uma) UFR-PB, por deixar de apresentar guia de informação negativa de movimento.

§1º. As infrações previstas neste inciso serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para a respectiva infração.

§3º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§4º. Considera-se reincidência a identificação de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§5º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§6º. O valor da multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão da primeira instância.

Seção XII - Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 128. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, e emissão.

§2º. O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§4º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

§5º. O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 121 desta Lei.

Capítulo III - Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI

Seção I - Da Obrigação Principal

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 129. O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I. A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) A dação em pagamento;
- c) Arrematação e remissão;
- d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;

f) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros na forma da Lei.

II. A transmissão, do domínio útil, por ato “inter-vivos”;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

- IV. A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
- V. O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;
- VI. O compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VII. Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- VIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos V e VI, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 130. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

- I. O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 131. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 132. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

- I. O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
- II. Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.
- III. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º. Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§5º. A vedação do inciso I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 133. O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 134. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.

Subseção IV - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 135. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto nos casos:

§1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§2º. Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal, conforme laudo técnico da fiscalização municipal.

§3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º. No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitidos, se maior.

§5º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§6º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 136. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I. nas transmissões de imóveis edificados: 3,0 % (três por cento);
- II. nas transmissões de imóveis não edificados-terrenos: 3,0 % (três por cento);
- III. nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação será de:
 - a) 1,0% (um por cento) em relação à parcela financiada;
 - b) 2,0% (dois por cento) em relação à parcela não financiada;
- IV. nas transmissões de imóveis rurais: 3,0 % (três por cento).

Subseção V - Do Lançamento

Art. 137. O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I. por declaração do sujeito passivo;
- II. de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Art. 138. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I. Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
- II. Por via postal, com aviso de recebimento;
- III. Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
- IV. Por publicação em órgão de imprensa;
- V. Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

Subseção VI - Do Recolhimento

Art. 139. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar

aqueles atos;

II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§1º. O imposto devido poderá ser parcelado mediante requerimento apresentado pelo contribuinte.

§2º. O pedido de parcelamento que trata o parágrafo anterior, quando deferido, o valor da parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFR-PB.

§3º. A guia de informação do ITBI, que se constitui de documento hábil e compratoria do pagamento do tributo em sua totalidade, só será emitido pelo Fisco Municipal após a liquidação da última parcela.

Art. 140. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;

§2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 141. Não se restituirá o imposto pago:

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 142. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 143. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, eletronicamente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Subseção VII - Das Isenções

Art. 144. É isento do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou no do outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo Único. Para fins de que trata este artigo fica caracterizado como habitação popular:

- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);
- b) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- c) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

Art. 145. O reconhecimento da não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único. Nos casos da não incidência, o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Subseção VIII - Das Obrigações Acessórias

Art. 146. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 147. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substituto, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, sob pena de responsabilização quanto ao recolhimento.

Parágrafo único. O documento que comprove, junto às serventias extrajudiciais, o pagamento, a não incidência ou a isenção do imposto é a Guia de Informação do ITBI, emitida pela Secretaria de Finanças do Município, que indicará a especificação dos bens, a base de cálculo, o valor do imposto e o número do Documento de Arrecadação Municipal já liquidado.

Art. 148. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, com o número da Guia de Informação do Imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 149. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Subseção IX - Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 150. O contribuinte do imposto é:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O cedente, no caso de cessão de direitos;
- III. Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 151. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I. Os alienantes e cessionários;
- II. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Subseção X - Das Infrações e Penalidades

Art. 152. Constituem infrações passíveis de multa:

- I. De 3 (três) UFRs-PB o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no art. 147 desta Lei;
- II. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
 - a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
 - b) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
 - c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
 - d) A inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§1º. A infração de que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§2º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Subseção XI - Das Disposições Gerais

Art. 153. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§1º. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§2º. Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

§3º. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

Capítulo IV - Das Taxas

Seção I - Da Obrigação Principal

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 154. As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

- I. Taxas decorrentes do regular exercício de poder de polícia;
- II. Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III. Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II - Das Taxas Decorrentes do Regular Exercício de Poder de Polícia

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 155. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I. A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II. O funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;
- III. Utilização de meios de publicidade em geral;

IV. Exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

V. Utilização de área de domínio público a título precário e oneroso, inclusive as vias, os logradouros públicos, o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal.

VI. De licença ambiental, nas especificidades: prévia, de instalação, de operação, de alteração, de renovação e simplificada para empresas micro e pequeno porte.

VII. De autorização para realização de eventos com disposição sonora, em casos esporádicos.

VIII. De licença para execução de obra.

§1º. A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§2º. A fiscalização do funcionamento a que se refere o inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§3º. As licenças de que tratam este artigo não poderão ser concedidas por período superior a 01 (um) ano.

Art. 156. Em relação às licenças instituídas no art. 155:

I. Em relação a localização e a fiscalização do funcionamento:

- a) haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.
- b) a licença abrange, no primeiro ano licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

II. Em relação a localização da publicidade:

- a) A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;
- b) Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a Taxa de Licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

c) Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

d) Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

e) A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

f) A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação se localizar no Município.

III. As licenças relativas aos incisos I, e II do art. 155 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; a relativa aos incisos III e VII, pelo período solicitado; e a relativa ao item IV e VIII, pelo prazo do alvará;

IV. Em relação a licença que trata o inciso V do art. 155, desta Lei, incluem às redes/equipamentos de televisão a cabo, telefonia fixa e celular, os postes/redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as áreas do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;

V. Não será renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

VI. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 157. A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica no automático cancelamento do cadastro fiscal pelo órgão competente, conforme disposição do art. 40, desta Lei.

§1º. O cancelamento a que se refere o caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§2º. O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 158. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração na razão social ou no ramo de atividades;
- II. Transferência de firma ou de local;
- III. Cessação das atividades.

Art. 159. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I. Recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II. Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III. Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e as posturas urbanas.

§1º. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§2º. Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§3º. Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

§4º. Caso o contribuinte desobedeça a ordem de interdição, do estabelecimento, conforme parágrafo segundo deste artigo, será aplicada multa referente a 20 (vinte) UFR-PB.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 160. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos arts. 155 e 156, desta Lei.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 161. A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 162. A taxa será lançada com base nos cálculos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

§1º. Em se tratando do lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, o lançamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§2º. A declaração do sujeito passivo de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

I. antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;

II. no prazo estipulado na legislação municipal, quando se

tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

III. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Subseção V - Do Recolhimento

Art. 163. A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§1º. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§2º. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original

Art. 164. Poderá ser reduzido o valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF em até 15% (trinta por cento), tendo como referência os valores integrais, especificados no Anexo II, Tabela 1, desta Lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o caput deste artigo, só será válido para o pagamento da TFF até a data do vencimento previsto no Calendário fiscal, publicado anualmente através de Decreto do Poder Executivo.

Subseção VI - Das Isenções

Art. 165. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I. A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) Deficientes visuais, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

b) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;

c) Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

d) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

§1º. As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§2º. As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 166. O descumprimento do disposto no art. 163, desta Lei, e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de:

I. Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não- comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

V. Diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condições ambientais apresentadas por órgãos da Prefeitura Municipal de Carrapateira, em relação a instalação dos equipamentos de que trata o inciso IV do art. 155, desta Lei, será interrompido o funcionamento das transmissões, o lacre das instalações e a aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos casos de reincidência.

VI. Em se tratando do inciso IV do art. 155, desta Lei, e após o prazo, previamente informado a Prefeitura Municipal de Carrapateira, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos órgãos municipais, de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos, estação de rádio base móvel, e não ocorrendo tal procedimento implicará em multa diária de 1.000(mil) UFR-PB, até a total retirada do transmissor.

VII. Quando a licença de que trata o §6º do art. 155, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFR-PB.

VIII. Multa de 5 (cinco) UFR-PB, quando do descumprimento das obrigações dispostas no art. 158 desta Lei.

Parágrafo Único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Subseção VIII - Das Obrigações Acessórias

Art. 167. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§1º. As concessionárias, autorizadas e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§2º. Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizadas, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.

§3º. A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§4º. O descumprimento injustificado das determinações desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§5º. O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

Subseção IX - Da Taxa de Licença para Vigilância Sanitária

Art. 168. A Taxa de Licença para Vigilância Sanitária, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não.

§1º. O Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, e sujeitas a fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária.

§2º. O órgão de Vigilância Sanitária Municipal, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para Funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 3º. A taxa é devida pelo credor municipal e será cobrada anualmente de acordo com o Anexo II, Tabela 9, desta Lei.

§ 4º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 169. As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

- I. estabelecimentos que operam com alimentos;
- II. animais vivos;
- III. explore estabelecimentos e/ou preste serviços na área de saúde:
 - a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
 - b) salões de cabeleiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
 - c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
 - d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
 - e) creches e estabelecimentos congêneres;
 - f) academias de ginástica e congêneres;
 - g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
 - h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
 - i) institutos de estética, beleza e congêneres;
 - j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
 - k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
 - l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
 - m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
 - n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
 - o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
 - p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
 - q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
 - r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
 - s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- IV. Outros relacionados com a saúde ambiental.

Art. 170. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I. Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Associações, Fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

Seção III - Das Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos

Subseção I - Da Taxa de Expediente

Art. 171. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I. Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
- II. Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III. Emissão de Nota Fiscal Avulsa;
- IV. Autenticação de livros e documentos fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- V. Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
- VI. Atestados e baixas;
- VII. Matrículas de Profissionais Liberais;
- VIII. Declarações;
- IX. Concessões;
- X. Outros Serviços administrativos diversos.

Art. 172. A taxa, de que trata o art. 171, é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II, Tabela 4, desta Lei.

Art. 173. A cobrança das taxas será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

Subseção IV - Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 174. As taxas relativas aos Serviços Diversos e Serviços Técnicos são devidas pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§1º. As taxas de que tratam o caput deste artigo, são devidas pelo peticionário ou contribuinte e serão pagas de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§2º. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I. Alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II. Vistoria de edificação;
- III. Numeração de prédios;
- IV. Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V. Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública;
- VI. Averbação do imóvel;
- VII. Abate de animais;
- VIII. Transporte de Passageiros;
- IX. Carta Convite;

Art. 175. A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I. Análise de projeto de remembramento e desmembramento;
- II. Análise e aprovação de arruamento ou demarcação;
- III. Análise e aprovação do projeto de loteamento;
- IV. Análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V. Análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI. Análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
- VII. Análise e aprovação de projeto de reforma;
- VIII. Análise de projeto de obra de arte;
- IX. Expedição de Alvarás de construção;
- X. Alvará de “Habite-se”;
- XI. Alvará de “Aceita-se”;
- XII. Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII. Análise referente a liberação de solo público para eventos;
- XIV. Serviços eventuais e diversos;

Parágrafo Único. Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará:

- a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

Seção V - Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 176. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 177. A Taxa dos Serviços de Coleta de Resíduos é devida em razão dos serviços de resíduos sólidos de natureza domiciliar, de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou prestação de serviços.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de resíduos a remoção, o processamento, o transporte e a destinação final do lixo “de natureza domiciliar” produzido no âmbito dos imóveis edificados e não edificados.

§2º. O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

§ 3º. Os serviços públicos especiais a que se refere o parágrafo 2º, são:

- a) Remoção especial de árvores;
- b) Entulhos;
- c) Limpeza de terrenos;
- d) Remoção de lixo realizada em horário especial;
- e) Concessão de jazigo;
- f) Dinâmica Funerária em cemitérios (escavação,

conservação e exumação);

- g) Estacionamento de veículos automotores em locais permitidos.

Art. 178. A delegação da exigência do preço público, de que trata a alínea “g” do artigo anterior, somente se fará na forma da legislação pertinente, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 179. O preço público, de que trata a alínea “g”, §3º, do art. 177 desta Lei, será exigido na forma estabelecida nesta Lei, e regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. A cobrança dar-se-á através de documento de arrecadação, de acordo com os valores expressos no Anexo IV, Tabela 3, desta Lei.

§2º. Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

a) sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e

b) sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 180. A Taxa de Coleta de Resíduos -TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I. decorrentes de limpeza e varrição, não especificados no art. 177, desta Lei;

II. depositados em urnas de captação, com vinculação direta a determinado imóvel, recolhidos por meio de poliguindastes;

III. decorrentes de entulhos e metralhas;

IV. realizado em horário especial por solicitação do interessado;

V. considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

VI. remoção especial de árvores;

VII. limpeza de terrenos

VIII. relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

a) não utilizados;

b) sem qualquer edificação

IX. classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

§1º. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos II a VII, deste artigo, será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§2º. O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

§3º. A coleta, processamento e destinação final dos resíduos classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, quando produzido em unidades particulares, é de total responsabilidade do próprio estabelecimento gerador dos resíduos, observado a legislação pertinente e o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 181. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 182. A Taxa de Coleta de Resíduos será cobrada, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo II, Tabela 10, desta Lei.

Parágrafo Único. A referida Taxa não incide sob imóveis não edificados.

Art. 183. A exigibilidade de que trata o artigo anterior, desta lei, corresponde a coleta, processamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos de origem domiciliar ou assemelhado a condição de doméstico, na razão de até cem litros por dia, produzido em qualquer unidade imobiliária (residência, comércio, indústria, prestadora de serviços e outro).

Subseção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 184. As taxas e preços dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§1º. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§2º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

Capítulo V - Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 185. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 186. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;

III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

V. Serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 187. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos,

projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 188. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 189. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III - Da Não Incidência

Art. 190. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I. Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. Colocação de guias e sarjetas;
- IV. Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção IV - Da Isenção

Art. 191. Ficam isentos do pagamento do tributo:

I. Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II. Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda familiar mensal, por membro, que não ultrapasse um quarto do salário mínimo.

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 192. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 193. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§1º. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

§2º. o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

Seção VI - Do Lançamento

Art. 194. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente, os custos do projeto, com os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento do custo da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV. Delimitação da zona beneficiária;
- V. Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
- VI. A forma e prazos de pagamento;

Art. 195. O Edital a que se refere o caput do art. 194 poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Seção VII - Do Recolhimento

Art. 196. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 197. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

- I. Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- II. A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Seção VIII - Das Disposições Gerais

Art. 198. Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 199. O Chefe do Executivo poderá delegar à entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao Órgão Fazendário da Prefeitura.

TÍTULO IV - DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Capítulo Único - Da Determinação do Valor Venal da Propriedade Imobiliária*Seção I - Das Disposições Gerais*

Art. 200. A Planta Genérica de Valores – PGV do Município de Carrapateira, se constitui na forma prevista nesta Lei.

Art. 201. A Administração Tributária Municipal realiza o lançamento do IPTU com base nos valores de metro quadrado de terrenos e de construção, no âmbito da PGV, vigente no exercício anterior.

Art. 202. A PGV estabelece os parâmetros para definição da base de cálculo tributária de que trata o art. 56, desta Lei, equivalentes aos valores venais dos imóveis situados no Município, que serão determinados:

I. Para terrenos, mediante realização das operações matemáticas:

a) obtenção do produto da área do terreno em metros quadrados (m²) pelo valor unitário, em moeda corrente, do metro quadrado de terreno referenciado na PGV municipal, para cada localização (face de quadra);

b) o resultado obtido através do cálculo delineado na alínea “a”, deste inciso, será multiplicado pela média dos diversos fatores corretivos para lotes, dispostos na Tabela 1 do Anexo VII, desta Lei.

II. Para construções, que corresponde ao “*quantum*” para execução da obra civil, mediante:

a) obtenção do produto da área construída/edificada em metros quadrados (m²) pelo valor unitário, em moeda corrente, do metro quadrado de construção referenciado na PGV municipal, para cada condição e/ou padrão construtivo;

b) o resultado obtido através do cálculo delineado na alínea “a” deste inciso, será multiplicado pela média dos diversos fatores corretivos para edificações, dispostos na Tabela 2 do Anexo VII, desta Lei.

III. Para o imóvel edificado, que corresponde ao conjunto terreno e construção, o valor venal para fins de base de cálculo tributária é o resultado da soma dos valores obtidos, nos termos especificados nos incisos anteriores, deste artigo;

§1º - Incluem-se nas condições do inciso anterior, a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel e baixa capacidade contributiva dos contribuintes.

§2º - Os valores obtidos nos termos do Inciso I, deste artigo, referem-se aos valores venais dos espaços vazios/lotos de terrenos.

§3º - Os valores obtidos nos termos dos Incisos I e II, deste artigo, somados, referem-se aos valores venais dos imóveis edificados.

Art. 203. Para determinação dos valores relativos à propriedade imobiliária, valor venal dos imóveis edificados ou não, serão observadas as circunstâncias peculiares no perímetro urbano.

§1º - Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

§2º - O valor do metro quadrado do terreno referido no art. 202, corresponderá:

I. Ao valor determinado em relação a situação do imóvel, em observação as características/atributos que agregam valor;

II. No caso de terreno com mais de uma frente, ao valor determinado em relação a situação do imóvel de maior importância, que mais agregue valor ao imóvel;

III. No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente a servidão de passagem.

§3º - Para fins do parágrafo anterior, entende-se por lote encravado aquele que não se comunique com via pública, exceto por servidão de passagem permitido por outro imóvel.

Art. 204. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de valores constantes na tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação dos imóveis ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização da propriedade imobiliária.

Parágrafo Único. A redução prevista no caput deste artigo, aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá a 30% (trinta por cento) e se fará mediante a tramitação do Processo Administrativo regular.

Art. 205. O Cadastro Imobiliário Municipal atualizado, perfaz o conjunto de dados imprescindíveis para o estabelecimento da Planta Genérica de Valores.

§1º. As informações relativas a formação do Cadastro Imobiliário Municipal poderão ser obtidas por processos como fotografias aéreas das quadras, aerofotogrametria, imagens de satélites, utilização de recursos tecnológicos promovidos pelo georreferenciamento, como também realizada pela vistoria in loco aos imóveis.

§2º. Os recursos vários para obtenção das informações, de que tratam o parágrafo anterior deste artigo, poderão ser utilizados associados ou não.

Art. 206. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal, quando:

I. O contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração do valor venal;

II. O imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário, possuidor ou responsável.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, diante da inacessibilidade da obtenção das informações imobiliárias, os valores que representam a valoração mercadológica serão determinados por estimativa, considerando-se os elementos como, tipo, utilização, padrão construtivo e arquitetônico em relação aos imóveis semelhantes e circunvizinhos.

Seção II - Da Determinação dos Valores Venais

Art. 207. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes critérios:

I. Para terreno:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

d) diretrizes definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e a legislação complementar;

e) outros critérios técnicos definidos em ato do poder executivo.

II. Para edificação:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 208. O valor venal do imóvel será calculado de acordo com a fórmula constante do Anexo VI, considerados os valores fixados nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo VIII, e as circunstâncias peculiares dos imóveis evidenciadas no Anexo VII, todos desta Lei.

§1º. Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre a base de cálculo prevista no art. 56 desta Lei, incidirá

o Fator da Base de Cálculo, fixado em 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel para o primeiro ano de vigência desta Lei, sendo acrescido o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) a partir do segundo ano de forma cumulativa.

§2º. O percentual agregado a base de cálculo do IPTU, evidenciado no parágrafo anterior deste artigo, a partir do segundo ano de vigência desta Lei, na ordem de 2,5% (dois e meio por cento) para cada ano que se segue, independente dos efeitos da determinação de que trata o art. 60, desta Lei.

§3º. O cumprimento do que preceitua o § 3º do art. 61, desta Lei, não inviabiliza a aplicação do percentual de agregação a título de evolução da base de cálculo do IPTU, evidenciados nos parágrafos anteriores deste artigo, na ordem de 2,5 % (dois e meio um por cento) para cada ano que se segue.

§4º. As alíquotas previstas no art. 63 desta Lei, incidirão sobre o valor apurado nos termos e moldes previstos nos parágrafos anteriores.

TÍTULO V - DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

Capítulo Único - Da Tributação Especial

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 209. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

Seção II - Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros

Art. 210. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, mediante o trâmite do devido processo administrativo, conforme dispuser o Decreto do próprio Poder Executivo.

Seção III - Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 211. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 212. O incentivo fiscal poderá conceder a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 04 (quatro) anos, contados a partir do “habite-se” e consequente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 213. Os incentivos fiscais de que trata esta seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental, fora dos níveis permitidos pela Legislação Ambiental, mediante atestado emitido por órgão competente.

Seção IV - Do Cancelamento

Art. 214. Os incentivos fiscais de que trata esta seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

- I. Descumprir obrigações tributárias, principais ou acessórias, para o com o Município;
- II. Descumprir compromissos firmados, entre o contribuinte beneficiado e Poder Público, em protocolo de intenções;
- III. Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Seção V - Das Obrigações Acessórias

Art. 215. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISSQN devido por terceiros.

LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I - Da Competência

Art. 216. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 217. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os funcionários e servidores públicos;
- II. Os serventuários da justiça;
- III. Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV. As instituições financeiras;
- V. As empresas de administração de bens;
- VI. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII. Os inventariantes, tutores e curadores;
- IX. Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X. As empresas de transportes e os transportadores

autônomos;

- XI. As companhias de seguros;
- XII. Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 218. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 219. A ação fiscal tem início:

- a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
- b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Capítulo II - Da Autoridade Tributária Municipal

Art. 220 Aos servidores fiscais, Auditores Fiscais Tributários Municipais e Fiscais de Tributos Municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Capítulo III - Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 221. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Capítulo IV - Do Ajuste Fiscal

Art. 222. Fica o Auditor Fiscal de Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

Capítulo V - Da Apreensão e da Interdição

Art. 223. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal de Finanças ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 224. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

Capítulo VI - Do Documentário Fiscal

Art. 225. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

§1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Capítulo VII - Da Representação

Art. 226. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Capítulo VIII - Da Sonegação Fiscal

Art. 227. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

Capítulo IX - Da Denúncia Espontânea

Art. 228. A denúncia espontânea do débito tributário, será acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos, de que trata os incisos I e II do art. 10 desta Lei.

Capítulo X - Do Parcelamento de Débito

Art. 229. O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1 (uma) UFR-PB.

Art. 230. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa, e ulterior procedimento judicial cabível.

Art. 231. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II - DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA**Capítulo I - Da Atualização**

Art. 232. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados nos termos do inciso I, do art. 10º, desta Lei.

§1º. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos nesta Lei.

§2º. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

§3º. Em se tratando de Taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da UFR-PB.

Capítulo II - Dos Juros de Mora

Art. 233. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora nos termos do inciso II do art. 10º, desta Lei.

Parágrafo único. Os juros de mora serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

TÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA**Capítulo I - Das Disposições Gerais***Seção I - Da Abrangência*

Art. 234. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§2º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I. Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II. Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§3º. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Seção II - Da Cobrança

Art. 235. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabe à:

I. Secretaria Municipal de Finanças, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II. Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 236. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I. encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II. utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III. oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa

da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV. realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, estes no valor de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.

§4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada para as medidas de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 237. A cobrança de dívida ativa será feita, por via administrativa ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º. A cobrança amigável poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança amigável.

§5º Após ajuizada ação de execução fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria Geral do Município.

Art. 238. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 239. O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa deverá registrar em livro eletrônico o andamento das execuções fiscais.

Art. 240. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria Geral do Município ingressar com a ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 241. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

- I. de embargos à execução ou exceção de pre-executividade, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;
- II. de penhora previamente formalizada nos autos;
- III. de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

Capítulo II - Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 242. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 243. A Secretaria Municipal de Finanças poderá inscrever em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários.

§1º. Os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias, o débito inscrito em dívida ativa ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I. atualização mensal pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. acréscimo de juros de mora, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, até o pagamento;

III. multa de mora, calculada à taxa de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º. Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

§4º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração.

§5º. A inscrição em dívida ativa, de que trata o caput deste artigo, tornar-se-á obrigatória a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia útil do exercício subsequente ao lançamento dos débitos tributários.

Art. 244. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II. O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os acréscimos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa, eletrônico ou não;

V. O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 245. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 246. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 244 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 247. O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§2º. O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.

Art. 248. Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 0,5 (cinco décimos) UFR-PB.

LIVRO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Seção I - Dos Procedimentos

Art. 249. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I. De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) Pedido de restituição;

b) Formulação de consultas;

c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo.

§1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§3º. As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§4º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§5º. A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§6º. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

Art. 250. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I. Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II. Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;

b) Quando de orientação intensiva à contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;

c) Quando da aplicação do Parágrafo Único, do art. 149 do Código Tributário Nacional;

d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento do ISSQN apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;

III. Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 251. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Seção II - Dos Prazos

Art. 252. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 253. O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III - Da Comunicação dos Atos

Art. 254. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I. Por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II. Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III. Mediante publicação fixada na Prefeitura;

IV. Através da Empresa Brasileira de Correios, com aviso de recebimento - AR.

Parágrafo Único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

Capítulo II - Do Procedimento de Ofício

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 255. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 256. Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I. Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II. Com a lavratura do auto de infração;

III. Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Seção II - Da Notificação

Art. 257. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterá:

I. O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II. A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III. A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

V. As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VI. discriminação da moeda;

VII. A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

Seção III - Do Auto de Infração

Art. 258. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Secretaria Municipal de Finanças, será lavrado em formulário próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I. A descrição minuciosa da infração;

- II. A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III. Penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V. O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI. O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII. O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- VIII. O número da Inscrição no Cadastro Mercantil e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IX. O prazo de defesa.
- X. A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XI. A assinatura e matrícula do autuante.

Art. 259. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Seção IV - Da Impugnação e da Defesa

Art. 260. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 261. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 262. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os débitos relativos aos tributos e as penalidades impugnados, receberão os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta lei, quando cabíveis.

Art. 263. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 264. O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 265. A defesa será dirigida ao titular da Secretaria de Finanças e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 266. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, cabendo a Secretaria de Finanças o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Secretaria de Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 267. Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§2º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 268. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 269. Após a inscrição do débito em dívida ativa, poderá a autoridade fiscal fazer constar registro negativo do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito, inclusive administrados pela iniciativa privada, devendo tal registro ser comunicado ao contribuinte negativado.

Parágrafo único. A determinação expressa no caput deste artigo, será desenvolvida mediante Decreto do Poder Executivo.

Seção V - Da Decisão

Art. 270. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se ocorrer à hipótese do § 1º deste artigo.

§1º. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário de Finanças, pelo Setor de Julgamento e Consulta de Demandas Fiscais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, com a justificativa do retardamento processual, apresentada pela autoridade julgadora.

§3º. O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no “caput” deste artigo.

§4º. Mensalmente, o Setor de Julgamento e Consulta de Demandas Fiscais remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 271. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo único. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.

Art. 272. O prazo para o pagamento da condenação será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI - Do Termo de Apreensão

Art. 273. Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 274. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 275. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 276. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 277. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VII - Da Representação

Art. 278. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

§1º. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I. Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- II. Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§2º. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

Seção VIII - Das Diligências

Art. 279. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 280. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção IX - Da Suspensão

Art. 281. O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo parcelamento, considerando a devida atualização do crédito tributário, após a perda do parcelamento anteriormente requerido, nos termos art. 229, desta lei, para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 282. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança, com ação judicial em curso, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com os arts. 229, 230 e 231, desta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças, ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 283. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 284. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Seção X - Da Extinção

Art. 285. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 286. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 287. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:

- I. Nas hipóteses dos itens I e II do art. 286, da data de extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do item III do art. 286, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 288. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou qualquer outro índice que vier substituí-lo, acumulada mensalmente.

Seção XI - Da Exclusão

Art. 289. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 290. A isenção, quando concedida em função de preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 291. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

Seção XII - Das Certidões

Art. 292. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 293. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 294. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 295. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, com os acréscimos de que trata o art. 10 desta Lei.

Capítulo III - Do Procedimento Voluntário

Seção I - Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 296. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Parágrafo Único. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 297. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§1º. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§2º. A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

§3º. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 298. Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 299. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§1º. As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§2º. A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

Seção II - Da Consulta

Art. 300. É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 301. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I. Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II. Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Seção III - Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 302. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que preferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Seção IV - Das Disposições Gerais

Art. 303. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Capítulo IV - Das Instâncias Administrativas

Seção I - Da Instrução e Julgamento

Art. 304. O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Setor de Julgamento e Consulta de demandas fiscais.

§1º. A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

Art. 305. O Setor de Julgamento e Consulta de demandas fiscais, vinculado à Administração Tributária Municipal, é responsável pelo julgamento administrativo fiscal de primeira instância e pela emissão de parecer em processo de consulta.

§1º. O Setor de Julgamento e Consulta de demandas fiscais será composto por membros, indicados pelo Secretário de Finanças, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Os membros do Setor de Julgamento e Consulta de demandas fiscais deverão ter formação universitária com conhecimento em legislação tributária e pertencer ao quadro dos servidores municipais, preferencialmente, ligados à área de tributação e fiscalização.

§3º. Os Servidores designados, por ato do Poder Executivo, para o Setor de Julgamento e Consulta de Demandas Fiscais, poderão desenvolver outras atividades correlatas no âmbito das áreas econômica e jurídica, em especial de tributação e fiscalização do município, de forma cumulativa.

Art. 306. O regimento do Setor de Julgamento e Consulta de demandas fiscais, a ser cumprido pelos seus membros, consolidará as disposições legais e regulamentares, e disporá sobre a composição, a competência e funcionamento da mesma, e ainda sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Seção II - Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 307. Das decisões em segunda instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Chefe do Executivo Municipal.

§1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§2º. Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma) UFR-PB.

§3º. Nos casos do §1º, caberá recurso de ofício quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, de que trata o parágrafo anterior, e quando a decisão da primeira instância se apresentar desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 308. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único. Ficarão prejudicados o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Seção III - Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 309. Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo criar Junta Recursal para análise dos recursos de segunda instância, conforme Decreto.

LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 310. Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 311. Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão sempre calculados e apurados, eletronicamente, pela fiscalização.

Parágrafo Único. O recolhimento dos valores de que trata o caput, deste artigo, serão realizados, exclusivamente, através da rede bancária conveniada com a Prefeitura Municipal de Carrapateira.

Art. 312. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais relativos a Taxas de Licença às microempresas de prestação de serviços, conforme dispuser as normas gerais do direito tributário, a Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 313. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Art. 314. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 198/2007.

Art. 315. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache adimplente com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se obrigatoriamente, a expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 316. A evolução dos valores venais dos imóveis que perfazem a base de cálculo do IPTU, de que tratam os §§ 1, 2 e 3 do art. 227 desta Lei, dar-se-á até o limite de 100% (cem por cento) do valor venal dos imóveis.

Art. 317. A Secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 318. O Poder Executivo Expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 319. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 320. Ficam revogadas todas as formas de isenções e de outros benefícios fiscais, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 321. Na ausência dos Regulamentos, aprovados por Decretos Municipais, de que tratam dispositivos anteriores, esta Lei é plenamente auto-aplicável.

Art. 322. Excepcionalmente no primeiro ano do mandato 2021-2024, fica dispensada a reavaliação da Planta Genérica de Valores prevista no § 1º do art. 61 desta Lei.

Art. 323. O fato gerador do IPTU que trata o art. 49, desta lei, para o exercício financeiro de 2022 ocorrerá excepcionalmente no dia primeiro de abril.

Art. 324. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carrapateira/PB, em 29P de novembro de 2021.


MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Municipal

ANEXOS

ANEXO I - DO ISSQN

Tabela 1 - ISSQN para Sociedades Civas de Profissionais
[Art. 108, desta Lei]

Número de profissionais	Valor do ISSQN (em UFP-PB, por mês e por profissional)
Até 03 profissionais	1,0
De 04 à 06 profissionais	1,50
Mais de 06 profissionais	2,0

Tabela 2 - ISSQN para profissionais autônomos
[Art. 109, desta Lei]

Profissionais autônomos	Valor do ISSQN (em UFR-PB)
Em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado	4,0
Em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete	2,0
Em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores	1,5

Modelo 1 - Declaração Mensal de Serviço de Instituições Financeiras
[Art. 119, §7º, desta Lei]

 <p>ESTADO DA PARAÍBA ICÍPIO DE CARRAPATEIRA SECRETARIA DE FINANÇAS</p>

APURAÇÃO DO ISSQN - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MAPA MENSAL	REFERÊNCIA	mm/aaaa
---	-------------------	---------

Razão Social	CNPJ/MF
Endereço	Inscrição Municipal

Nº Conta COSIF	Conta Contábil Interna		Saldo Inicial	Saldo Final	Receita Tributável
	Número	Descrição			
TOTAIS:					
Número de Clientes da Agência			Alíquota	5%	
			Imposto Devido		

Data	Identificação e Assinatura do Contribuinte/Responsável

Modelo 2 - Declaração Mensal de Serviços – Substituição Tributária
[Art. 119, §8º, desta Lei]

 <p>ESTADO DA PARAÍBA ICÍPIO DE CARRAPATEIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</p>

RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
--

TOMADOR DE SERVIÇOS		
RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:		
CNPJ:	INSC. MUN. Nº	TELEFONE:
PRESTADOR DE SERVIÇOS		

RAZÃO SOCIAL:							
ENDEREÇO:							
CNPJ:		INSC. MUN. Nº		TELEFONE:			
CÁLCULO DA RETENÇÃO							
Nota Fiscal				Deduções Legais	Base Tributável	Alíq.	Imposto Retido
Mod./Série	Número	Data da Emissão	Valor				
TOTAIS							
Carrapateira, PB,				Assinatura do Tomador			
/ /							

ANEXO II - DAS TAXAS

Tabela 1 - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos
[Art. 155, inciso I e II, desta Lei]

ITEM	ATIVIDADE	TAXA EM UFR-PB
1.0	Instituições financeiras e de seguros	
	1.1. Agência bancária.	25,0
	1.2. Agência/corretora de seguros.	5,0
	1.3. Correspondente bancário e/ou lotérica.	5,0
	1.4. Posto de atendimento de instituições financeiras.	10,0
	1.5. Estabelecimento vinculado a instituição financeira, com atividade – única - de oferecer/realizar empréstimos (operações financeiras).	4,0
	1.6. Venda de consórcios de qualquer natureza, vinculados à instituição financeira.	4,0
1.7. Estabelecimento comercial que através de uma outra atividade oferece/realiza/recebe “saque/dépósito/pagamento” com utilização de equipamento vinculado a instituição financeira/bancária (uma unidade/equipamento/caixa eletrônico). Exigibilidade (TLF e TFF) por equipamento eletrônico vinculado a instituição financeira.	3,0	

2.0	Segmento Industrial (A) Indústrias (de qualquer natureza ou segmento), metalúrgicas, importação e exportação, comercialização e ou exploração (inclusive locação) de máquinas de grande porte.	
	2.1. Com atividade em área de até 50 m ²	3,0
	2.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	3,5
	2.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	4,0
	2.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,5
	2.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	5,0
3.0	Segmento Industrial (B) Industria sucroalcooleira	
	3.1. Usina de cana-de-açúcar (produção de açúcar)	100
	3.2. Destilaria de produção de álcool	100
	3.3. Usina/destilaria: produção de açúcar e álcool	100
4.0	Segmento Industrial (C) Empresas agrícolas voltadas a exploração da avicultura, inclusive com a produção de rações.	
	4.1. Com até três galpões/aviários	6,0
	4.2. Com até seis galpões/aviários	12,0
	4.3. Com até nove galpões/aviários	15,0
	4.4. Com até doze a galpões/aviários	18,0
	4.5. Acima de doze galpões/aviários	20,0
5.0	Segmento Industrial (D) Agroindústrias outras	
	5.1. Médio porte	50,0
	5.2. Pequeno porte	20,0
6.0	Segmento de Comunicação Segmento de comunicação (comunicação de qualquer natureza)	
	6.1. Estabelecimento sede de empresa com atividade de radiodifusão e ou jornais impressos e/ou eletrônicos.	2,0
	6.2. Empresas de propaganda e publicidade.	4,0
	6.3. Empresa de provedor de internet e processamento de dados.	5,0
	6.4. Estabelecimento onde encontra-se instalado equipamento de transmissão de informações (de qualquer natureza)/antenas de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura fixa.	
6.4.1. Instalação e/ou funcionamento.	75,0	

	6.5. Estabelecimento/Local onde encontra-se instalado equipamento de transmissão de informações (de qualquer natureza) através de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura móvel.	
	6.5.1. Instalação e/ou funcionamento.	37,0
7.0	Segmento Comercial (A) Comércio varejista de artigos esportivos, magazine, loja de calçados, armário (aviamentos e outras miudezas), loja de tecidos, loja de confecções, colchões c/ molejo e ou espuma, tapetes e cortinas, vidros, loja de conveniências, produtos de beleza e perfumaria.	
	7.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,0
	7.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	1,5
	7.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,0
	7.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	2,5
	7.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	7,0
8.0	Segmento Comercial (B) Comércio varejista de artigos de caça e pesca, fogos de artifício, floricultura, comércio de produtos artesanais, sucatas em geral.	
	8.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,0
	8.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	1,5
	8.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,0
	8.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	2,5
	8.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	3,0
9.0	Segmento Comercial (C) Livraria, papelaria e artigos para escritório.	
	9.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,0
	9.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	1,5
	9.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,0
	9.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	2,5
	9.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	3,0
10.0	Segmento Comercial (D) Pequenos mercados, voltados a comercialização de gêneros alimentícios e produtos diversos; mercearia (bodega) em bairros adjacentes ao centro da cidade. Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a TFL e TLF será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	10.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,0
	10.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	1,5

	10.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,0
	10.4. Com atividade em área acima de 200 m ²	2,5
11.0	Segmento Comercial (E) Supermercados e médios mercados, voltados a comercialização de produtos em geral.	
	11.1 Com atividade em área de até 50 m ²	2,0
	11.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	11.3 Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	11.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	5,0
	11.5 Com atividade em área acima de 500 m ²	7,0
12.0	Segmento Comercial (F) Comércio varejista de derivados do petróleo	
	12.1 Comércio de gasolina, diesel, GNV e lubrificantes automotivos	
	12.1.1. Até três bombas de abastecimento de combustível.	8,0
	12.1.2. Até seis bombas de abastecimento de combustível.	16,0
	12.1.3. Até nove bombas de abastecimento de combustível.	24,0
	12.1.4. Até doze bombas de abastecimento de combustível.	32,0
	12.1.5. Acima de doze bombas de abastecimento de combustível.	40,0
	12.2 Comércio de GLP (Gás de cozinha) Nota. No caso de comercialização conjunta de GLP e água mineral, onde houver predominância da venda de GLP, serão considerados os valores do item 12.2 acrescidos de 30%.	
	12.2.1 Comércio de GLP: distribuidora.	8,0
	12.2.2 Comércio de GLP: depósito.	4,0
	12.2.3 Comércio de GLP: pequena revenda (gaiola externa).	2,0
13.0	Segmento Comercial (G) Exploração mineral	
	13.1 Empresa/microempresa.	3,0
	13.2 Empresa de pequeno porte.	4,5
	13.3 Empresa de médio e grande porte.	7,0
14.0	Segmento comercial (H) Comércio varejista de bebidas e outros.	
	14.1 Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	14.2 Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,0
	14.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,5
	14.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,5
	14.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	4,0

15.0	Segmento Comercial (I) Comércio varejista de pneus, autopeças, graxas e lubrificantes	
	15.1 Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	15.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	15.3 Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	15.4 Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,5
	15.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	4,0
16.0	Segmento Comercial (J) Comércio de material de construção, elétrico, ferragens e madeira.	
	16.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	16.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,0
	16.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	16.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,5
	16.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	4,0
17.0	Segmento Comercial (L) Comércio atacadista, inclusive vinculados a indústria, comércio e congêneres. Nota: no caso de depósito fechado, para o armazenamento de mercadorias a serem comercializadas em outro estabelecimento comercial, a exigência se faz na razão de (50%) cinquenta por cento dos valores abaixo especificados.	
	17.1 Com atividade em área de até 50 m ²	2,0
	17.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,5
	17.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	3,0
	17.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	4,0
	17.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	5,0
18.0	Segmento Comercial (M) Comércio varejista para clientes de diversos padrões de consumo	
	18.1. Joalheria, relojoaria e congêneres.	2,0
	18.2 Lojas de departamento em galerias/shoppings.	5,0
	18.3. Lojas/comercialização de artigos diversos, inclusive “boutiques”. Auto padrão.	3,5
	18.4. Lojas/comercialização de artigos diversos, inclusive “boutiques”. Baixo padrão.	1,5
19.0	Segmento Comercial (N) Depósitos/comércio de água mineral (botijões de vinte litros e outros)	
	19.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	19.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,0
	19.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,5
	19.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,0

	19.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	3,5
20.0	Segmento Comercial (O) Comércio varejista de móveis (residências e escritórios) e eletrodomésticos.	
	20.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	20.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,0
	20.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,5
	20.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,0
	20.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	3,5
21.0	Segmento Comercial (P) Comércio varejista de alimentos, inclusive: frutas, verduras, frios (queijos, embutidos e outros) e produtos frigoríficos em geral (carnes, peixes, aves e outros).	
	21.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	1,5
	21.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	2,0
	21.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m ²	2,5
	22.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m ²	3,0
	22.5. Com utilização de espaço acima de 500 m ²	3,5
22.0	Segmento Comercial (Q) Comércio de doces, balas, bombons e semelhantes.	
	22.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	0,5
	22.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	1,0
	22.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m ²	1,5
	22.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m ²	2,0
	22.5. Com utilização de espaço acima de 500 m ²	2,5
23.0	Segmento Comercial (R) Comércio varejista de produtos agropecuários, inclusive máquinas de pequeno porte e equipamentos eletro eletrônicos.	
	23.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	1,5
	23.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	2,0
	23.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m ²	2,5
	23.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m ²	3,0
	23.5. Com utilização de espaço acima de 500 m ²	3,5
24.0	Segmento Comercial (S) Comércio varejista de produtos em geral, inclusive “bagaceira e ou mangai”, e outros ainda não especificados.	
	24.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	1,5
	24.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	2,0

	24.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m ²	2,5
	24.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m ²	3,0
	24.5. Com utilização de espaço acima de 500 m ²	3,5
25.0	Segmento de Serviços (A) Estabelecimentos vinculados a economia compartilhada	
	25.1. Locação de bens móveis e/ou imóveis, Imobiliárias, Locação de veículos automotores.	
	25.1.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	25.1.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,0
	25.1.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,5
	25.1.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,0
	25.1.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	3,5
	25.2. Locação de vestimentas e outros.	
	25.2.1. Serviço de aluguel de trajes	1,0
26.0	Segmento de Serviços (B) Estabelecimento voltado para o desenvolvimento de serviços de instalação, montagem, conservação, reparação, recuperação e manutenção de bens (oficinas, serralherias e outros).	
	26.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	26.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,0
	26.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,5
	26.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,0
	26.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	3,5
27.0	Segmento de Serviços (C) Hotéis, pousadas, hospedaria e congêneres.	
	27.1. Com atividade em área coberta de até 300 m ²	2,0
	27.2. Com atividade em área coberta entre 300 e 500 m ²	3,0
	27.3. Com atividade em área coberta entre 500 e 750 m ²	4,0
	27.4. Com atividade em área coberta entre 750 e 1500 m ²	4,5
	27.5. Com atividade em área coberta entre de 1500 e 2.000 m ²	5,0
	27.6. Com atividade em área coberta acima de 2.000 m ²	5,5
28.0	Segmento de Serviços (D) 28.1. Diversões públicas, em caráter permanente:	
	28.1.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	1,5
	28.1.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	2,0
	28.1.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m ²	2,5

	28.1.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m ²	3,0
	28.1.5. Com utilização de espaço acima de 500 m ²	3,5
	28.2. Diversões públicas, em caráter temporário:	
	28.2.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	0,3
	28.2.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	0,6
	28.2.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m ²	0,9
	28.2.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m ²	1,25
	28.2.5. Com utilização de espaço acima de 500 m ²	2,0
29.0	Segmento de Serviços (E) Estabelecimentos destinados ao atendimento da saúde humana.	
	29.1. Hospitais	40,0
	29.2. Clínica médica/atendimento médico.	6,0
	29.3. Clínica médica/atendimento odontológico.	3,0
	29.4. Clínica médica/atendimento fisioterapêutico e outros.	2,5
	29.5. Policlínicas/clínicas médicas/atendimento com várias especialidades, inclusive laboratórios de análises clínicas.	10,0
	29.6. Consultório médico/odontológico/fisioterapêutico/outras.	4,0
	29.7. Clínica voltada ao tratamento e recuperação de dependentes do álcool e outras drogas.	5,0
	29.8. Laboratórios de análises clínicas.	5,0
	29.9. Farmácia em geral/drogarias.	3,0
	29.10. Ótica (comercialização) com a realização de Serviços ópticos.	3,0
	29.11. Ótica.	3,0
	29.12. Serviços ópticos.	4,0
	29.13. Prótese dentária/protético.	2,5
	29.14. Cemitério e/ou crematório.	3,0
30.0	Segmento de Serviços (F) Estabelecimentos destinados ao atendimento da saúde animal.	
	30.1. Hospitais.	5,0
	30.2. Clínica veterinária.	2,5
	30.3. Policlínicas associadas a comercialização de outros produtos e a prestação de serviços (pets-shop) em geral.	3,0
	30.4. Clínica veterinária associado a comercialização de outros produtos e a prestação de serviços (pets-shop) em geral.	3,5
	30.5. Consultório veterinário.	2,5
	30.6. Laboratório de análises clínicas.	3,0

	30.7. Farmácia em geral/drogarias.	3,0
	30.8. Demais serviços, inclusive “pet shop”.	2,5
	30.9. Cemitério e/ou crematório para animais.	5,0
31.0	Segmento de Serviços (G) Serviços de beleza/higiene (tratamento capilar e outros)/estética/barbearia e outros.	
	31.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	1,0
	31.2. Com utilização de espaço entre 50 e 100 m ²	1,5
	31.3. Com utilização de espaço acima 100 m ²	2,0
32.0	Segmento de Serviços (H) Empresa de construção civil	
	32.1. Estabelecimento Sede.	2,5
33.0	Segmento de Serviços (I) Concessionárias e/ou comissionaria de veículos automotores	
	33.1. Com atividade em área de até 50 m ²	3,5
	33.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	4,0
	33.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	5,0
	33.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	6,0
	33.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	7,0
34.0	Segmento de Serviços (J) Serviço de turismo	
	34.1. Agência de turismo.	2,0
35.0	Segmento de Serviços (K) Clubes recreativos em geral	
	35.1 Com atividade em área de até 10.000 m ²	3,0
	35.2 Com atividade em área acima de 10.000 m ²	5,0
36.0	Segmento de Serviços (L) Restaurante, pizzaria e sorveteria; padaria e confeitaria; bares, pastelarias e lanchonetes. Nota: Se estabelecido na zona rural do Município, a TFL e TFF será reduzida em cinquenta por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	36.1. Com atividade em área de até 50 m ²	1,5
	36.2. Com atividade em área entre 50 e 100 m ²	2,0
	36.3. Com atividade em área entre 100 e 200 m ²	2,5
	36.4. Com atividade em área entre 200 e 500 m ²	3,0
	36.5. Com atividade em área acima de 500 m ²	3,5

37.0	Segmento de Serviços (M) Estabelecimentos vinculados a planos de saúde	
	37.1. Vendas de planos, realização de contratos e outros.	3,0
38.0	Segmento de Serviços (N) Setor funerário	
	38.1. Fornecimento de urnas	3,0
	38.2. Central de velório	3,0
	38.3. Fornecimento de urnas e central de velório (mesmo ambiente)	3,5
39.0	Segmento de Serviços (O) Avicultura em geral	
	4.1. Fornecimento e beneficiamento de aves, abatedouro.	1,5
40.0	Segmento de Serviços (P) Estabelecimento de ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes e creches. Nota: Se o estabelecimento for voltado ao ensino superior, a TFL e TFF será aumentada em duzentos por cento, em relação aos valores especificados abaixo e em cada faixa.	
	40.2. Com utilização de espaço até 100 m ²	1,5
	40.3. Com utilização de espaço entre 100 e 200 m ²	2,0
	40.4. Com utilização de espaço entre 200 e 500 m ²	3,0
	40.5. Com utilização de espaço acima de 500 m ²	4,0
	41.0	Segmento de Serviços (Q) Desenvolvimento de serviços públicos
	41.1. Concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, água/esgoto e transporte (sede).	7,0
	41.2. Concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, transmissão e distribuição, além de equipamentos de controle (estação e ou subestação propriamente).	15,0
	41.3. Serventias extrajudiciais/serviços cartoriais.	3,5
42.0	Segmento de Serviços (R) Vidros, espelhos, molduras e esquadrias (alumínio).	
	42.1. Fornecimento e montagem: vidraçaria, esquadrias para pequenos recintos (box: alumínio/vidro/divisórias), confecção de molduras (p/quadros de fotografia e/ou obra de arte). Nota: em substituição alumínio poderá ser considerado outro metal leve.	1,0
	42.2. Serviços fotográficos, fornecimento de produtos e afins.	3,0
43.0	Segmento de Serviços (S) Academias de ginástica	

	43.1. Com utilização de espaço em até 50 m ²	1,5
	43.2. Com utilização de espaço entre 50 e 150 m ²	2,0
	43.3. Com utilização de espaço acima de 150 m ²	3,0
44.0	Segmento de Serviços (O) Serviços automotivos básicos	
	44.1. Lava jato.	1,0
	44.2. Borracharia.	1,5
	44.3. Alinhamento, balanceamento, troca de peças, reparos mecânicos, e outros.	5,0
45.0	Segmento de Serviços (P) Serviços de logística, inclusive empresas transportadoras de bens, produtos, mercadorias e outros.	
	45.1. Logística/transportadora de bens domésticos, mudanças e outros.	
	45.1.1. Pequena empresa.	2,0
	45.1.2. Empresa de médio porte.	3,0
	45.1.3. Empresa de grande porte.	5,0
	45.2. Logística/transportadora de produtos e/ou mercadorias para o atendimento da indústria e do comércio, inclusive outros.	
	45.2.1. Pequena empresa.	2,0
	45.2.2. Empresa de médio porte.	3,0
	45.2.3. Empresa de grande porte.	5,0
	45.3. Logística/transportadora de produtos derivados do petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e/ou gasosos.	
	45.3.1. Pequena empresa.	2,5
	45.3.2. Empresa de médio porte.	5,0
	45.3.3. Empresa de grande porte.	10,0
	45.4. Logística/transportadora de bens/valores.	6,0
46.0	Segmento de Serviços (W) Serviços de intermediação	
	46.1. Corretagem	2,0
	46.2. Despachantes	2,0
	46.3. Outro relacionado com prestação de serviços/intermediação.	2,0
47.0	Segmento de Serviços (K) Serviços especiais/tradicionais	
	48.1. Serviços contábeis, advocatícios, consultoria e outros	1,0
48.0	Profissionais autônomos	

	48.1. Profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado.	1,5
	48.2. Profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, decorador, digitador, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete.	1,0
	48.3. Profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores	1,0
49.0	Empreendedorismo	
	49.1. Atividades desenvolvidas por microempreendedores individuais, desde que não caracterizadas como de baixo risco (Lei Federal nº 13.874/2019).	1,0
50.0	Outros	
	50.1. Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	1,5

Tabela 2 - Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade
[Art. 155, inciso III, desta Lei]

ITEM	PUBLICIDADE	TAXA EM UFR-PB/MÊS
1.0	Publicidade visual - por metro quadrado (m ²)	
	1.1 Publicidade visual – outdoor	1,25
	1.2 Publicidade visual – impresso	1,00
	1.3 Publicidade visual – pintada ou confeccionada (ex. muros, paredes, faixas, placas e cartazes)	0,75
	1.4 Publicidade visual - especiais (ex. placas, painéis eletrônicos)	6,00
2.0	Publicidade sonora	
	2.1 Publicidade sonora fixa	
	2.1.1 Publicidade sonora fixa - instalada dentro do estabelecimento	0,75
	2.1.2 Publicidade Sonora fixa - instalada em via pública	1,0
	2.2 Publicidade Sonora Móvel	1,0

Tabela 3 - Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas
[Art. 155, inciso V, desta Lei]

ITEM	UTILIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA	TAXA EM UFR-PB
1.0	Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas ou outras estruturas similares, nas vias e logradouros públicos. Nota. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,06

2.0	Espaço ocupado por circos e parques de diversões: circos, parques de diversões. Nota. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,0105
3.0	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Nota. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,20
4.0	Exploração de áreas, com obtenção de produto e ou material mineral para utilização na construção civil, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Nota. Exigibilidade em função da dimensão da exploração, em metros cúbicos.	0,06
5.0	Estacionamento/Instalação em lugares públicos, próprios, para comercialização através da estrutura de trailers, <i>food trucks</i> , mediante autorização prévia. Nota. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,08
6.0	Ocupação de áreas durante festejos locais, através da instalação de barracas, mesas e ou balcões. Nota. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,10
	Ocupação de espaços em feiras	
	a) Barracas e bancos móveis instalados nas áreas dos mercados e feiras, utilizados por vendedores ambulantes. Nota. Exigibilidade por feira, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,10
7.0	b) Mercadorias diversas – populares - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Nota. Exigibilidade por feira/fixa.	0,075
	c) Mercadorias diversas - demais situações - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Nota. Exigibilidade por feira/fixa.	0,075
8.0	Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas ou outras estruturas similares, nas vias e logradouros públicos. Nota. Ocupação de espaço durante todo o exercício financeiro (mensal).	0,006

Tabela 4 - Taxa de Expediente e Serviços Administrativos
[Art. 171, desta Lei]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM UFR-PB
1.0	Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados.	0,25
2.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se.	0,25
3.0	Solicitação de concessão pública. abertura do processo.	1,00
4.0	Solicitação de declarações diversas, inclusive atestados.	0,25
5.0	Outros Serviços administrativos diversos.	0,50

Tabela 5 - Taxa de Serviços Diversos
[Art. 174, desta Lei]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM UFR-PB
1.0	Abate de Animais:	
	1.1 De grande porte, por cabeça - Bovino	0,40
	1.2 De pequeno porte, por cabeça - Caprino, Ovíno, Suíno	0,20
2.0	Licenciamento de Transporte de Passageiro ou Carga:	2,0
	2.1 Táxi	2,0
	2.2 Van.	2,5
	2.3 Micro-ônibus.	2,5
	2.4 Ônibus.	3,0
	2.5 Moto e similares - Serviço de Transporte ou Uso Individual.	1,0
	2.6 Outros.	2,0
3.0	Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.	2,0
4.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Até 1000 m ²	2,0
5.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Para cada 1.000 m ²	2,0
6.0	Apreensão de semoventes/animais. Nota. Exigibilidade por apreensão, acrescido de 0,10 UFR-PB por dia em que o bem móvel ou imóvel permanecer sob os cuidados da Prefeitura Municipal de Carrapateira.	1,0
7.0	Averbação do imóvel	0,25
8.0	Numeração de prédios.	0,25
9.0	Vistoria de edificação.	0,50
10.0	Carta Convite	1,0
11.0	Aforamento	0,75

	11.1 Aforamento de Terrenos para construção de prédio (s). Nota. Exigibilidade por m ² .	0,05
	11.2 Aforamento de Terrenos para construção de túmulos, na sede do Município. Nota. Exigibilidade por m ² .	4,0
	11.3 Aforamento de Terrenos para construção de túmulos, fora da sede do Município. Nota. Exigibilidade por m ² .	2,0

Tabela 6 - Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura - Análise do Projeto
[Art. 176, desta Lei]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM UFR-PB
1.0	Serviços técnicos de engenharia ou arquitetura, especificados na planilha seguinte: 2.3 Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura - Licença/Alvará.	50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela expedição das respectivas Taxas Licença/Alvará.

Tabela 7 - Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura - Licença/Alvará
[Art. 176, desta Lei]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM UFR-PB
1.0	Construção, reforma e ampliação.	
	a) De imóveis residenciais unifamiliar, por metro quadrado (m ²) de área de construção:	
	I- Padrão baixo	0,018
	II - Padrão normal	0,036
	III - Padrão alto	0,075
	IV - Padrão luxo	0,100
	b) De prédio residenciais multifamiliar, por metro quadrado (m ²) de área de	

9.0	Loteamento. Nota. Exigibilidade por metro quadrado m ² :	
	a) Aprovação de arruamento.	0,25
	b) Alvará.	0,50
10.0	Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletro- mecânicos em geral.	
	a) Máquinas, motores, equipamentos eletro- mecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento.	0,75
	b) Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade.	1,25
	c) Bombas de combustíveis, por unidade.	1,00
11.0	Utilização espaço público para eventos, por metro quadrado.	0,01
12.0	Revalidação de Licença/Alvará	25% (vinte cinco por cento) do valor cobrado pela expedição do Alvará de Construção.

Tabela 8 - Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura – Licença/Alvará –Terrenos
[Art. 176, desta Lei]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM UFR-PB
1.0	Análise do Projeto	
	1.1.Exigibilidade por metro quadrado, até 50.000 m ²	0,001
	1.2.Exigibilidade por metro quadrado, entre 50.000 e 100.000 m ²	0,000975
	1.1.3.Exigibilidade por metro quadrado, acima de 100.000 m ²	0,00095
2.0	Aprovação do Loteamento	
	2.1.Exigibilidade por metro quadrado, até 50.000 m ²	0,001

	2.2.Exigibilidade por metro quadrado, entre 50.000 e 100.000 m ²	0,000975
	2.3.Exigibilidade por metro quadrado, acima de 100.000 m ²	0,00095
3.0	Autorização/Licença para Construção (infraestrutura e áreas comuns)	
	Exigibilidade por metro quadrado (m ²)	0,001
4.0	Certidão de Habite-se (Geral/Loteamento/Áreas Comuns)	
	4.1.Exigibilidade por metro quadrado (m ²)	0,00070

Tabela 9 - Taxa de Licença da Vigilância Sanitária
[Art. 168, desta Lei]

ITEM	ATIVIDADE	TAXA EM UFR-PB
1.0	Industrialização, Manipulação, Beneficiamento, Armazenamento e comercialização de Produtos com MAIOR Risco de Contaminação.	
	Laticínios, açougue, frigoríficos, comércio de frios (laticínio e embutido), outras conservas de produtos vegetais; cantina escolar, casa de suco, caldo de cana e similares, confeitaria, lanchonete, pizzaria, pastelaria, petiscaria, restaurante, bufê, quiosque, sorveteria; cozinha de industrial; comércio de pescado; mercado, minimercado, supermercado, padaria, panificadora; comércio de produtos congelados; <i>trailer</i> ; atacadista de produtos perecíveis; depósito de alimentos, inclusive com câmara frigorífica; comércio de produtos agropecuários: agrotóxico e fertilizante e outros; distribuidor de drogas, medicamentos, e insumos farmacêuticos, de produto biológico, de produto de uso odontológico, e produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário.	
	1.1. Até 100 metros quadrados:	3,0
	1.2. Entre 101 e 500 metros quadrados:	4,0
	1.3. Acima de 500 metros quadrados:	5,5
2.0	Industrialização, Manipulação, Beneficiamento, Armazenamento e comercialização de Produtos. MENOR Risco de Contaminação.	
	Bar; boate; <i>bomboniê</i> , café; depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras (inclusive com câmara fria), de produto não perecível; envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria; atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo); comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos; comércio de embalagens, de instrumento laboratorial, de instrumento ou equipamento médico-hospitalar, de instrumento ou equipamento odontológico, de instrumento ou equipamento veterinário.	
	2.1. Até 100 metros quadrados	2,0

	2.2. Entre 101 e 500 metros quadrados	2,5
	2.3. Acima de 500 metros quadrados	4,0
3.0	Comercialização e Prestação de Serviços relacionada com Setor de Saúde, exigindo-se maiores cuidados. MAIOR RISCO.	
	Clínica médica, policlínica, clínica odontológica, clínica veterinária, hospital, pronto-socorro (atendimento humano), hospital veterinário, laboratório de análise clínica (atendimento humano ou animal), de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material; dedetizadora; comércio de medicamentos, farmácia, drogaria, ervanária; desratizadora e detetizadora; lavanderia de vestimentas hospitalares, inclusive com autoclavagem; escola; e sauna:	
	3.1. Até 100 metros quadrados	4,0
	3.2. Entre 101 e 500 metros quadrados	5,5
	3.3. Acima de 500 metros quadrados	7,0
4.0	Prestação de serviços relacionada com setor de saúde, exigindo-se cuidados. MENOR risco.	
	Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínicas de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinária e óptica; a aviário; barbearia e salão de beleza; casa de espetáculo, cinema, teatro, clube recreativo, e similares; cemitério, necrotério; hotel, motel, pensão; igreja; lavanderia de vestimentas domésticas; serviço transporte de alimento para consumo humano e veículo utilizado para o transporte de alimento para consumo humano:	
	4.1. Até 100 metros quadrados	3,0
	4.2. Entre 101 e 500 metros quadrados	4,0
	4.3. Acima de 500 metros quadrados	5,5

Nota. As atividades econômicas classificadas como de “baixo risco” ou “baixo risco A”, nos termos da Resolução nº 51 de 11 de julho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, em consonância com a Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, ficam dispensados da necessidade de atos públicos (Alvarás).

Tabela 10 - Taxa de Coleta de Resíduos – TCR
[Art. 177, desta Lei]

ITEM	CLASSE/IMÓVEIS/UTILIZAÇÃO	TAXA EM UFR-PB
1.0	Residencial	
	1.1 Residencial – Faixa 1	0,50
	1.2 Residencial – Faixa 2	0,75
	1.3 Residencial – Faixa 3	1,5

	1.4 Residencial – Faixa 4	3,00
2.0	Comercial	
	2.1 Comercial – Faixa 1	0,50
	2.2 Comercial – Faixa 2	1,00
	2.3 Comercial – Faixa 3	2,50
	2.4 Comercial – Faixa 4	3,00
3.0	Serviços	
	3.1 Prestação de Serviços – Faixa 1	0,50
	3.2 Prestação de Serviços – Faixa 2	1,00
	3.3 Prestação de Serviços – Faixa 3	1,50
	3.4 Prestação de Serviços – Faixa 4	3,00
4.0	Comercial com Prestação de Serviços	
	4.1 Restaurantes e Congêneres	
	4.1.1 Restaurante – Faixa 1	1,00
	4.1.2 Restaurante – Faixa 2	2,00
	4.1.3 Restaurante – Faixa 3	3,50
	4.1.4 Restaurante – Faixa 4	4,00
	4.2 Hotéis, Pousadas e Congêneres	
	4.2.1 Hotelaria – Faixa 1	2,00
	4.2.2 Hotelaria – Faixa 2	4,00
	4.2.3 Hotelaria – Faixa 3	5,00
	4.2.4 Hotelaria – Faixa 4	10,00
5.0	Industrial	
	5.1 Indústria – Faixa 1	1,50
	5.2 Indústria – Faixa 2	3,00
	5.3 Indústria – Faixa 3	5,00
	5.4 Indústria – Faixa 4	10,00
6.0	6.0 Classificação não especificada nos itens anteriores	1,00

Nota 1. A Classificação para o enquadramento dos imóveis no âmbito da exigibilidade da TCR está disposta no Anexo III, desta Lei.

Nota 2. Cada Unidade produtora poderá produzir até 100 litros do lixo domiciliar ou assemelhado por dia. Dentro do volume especificado, por unidade produtora, a recepção e o transporte serão garantidos pela Prefeitura Municipal, conforme calendário de coleta previamente informado.

Nota 3. Os grandes produtores de lixo domiciliar ou assemelhado (indústrias, restaurantes, hotéis, pousadas, supermercados e outros) devem apresentar o Plano de Resíduos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010. O excedente produzido - para que seja coletado pela Prefeitura Municipal será exigido o devido pagamento a título de preço público.

ANEXO III— DA CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - TCR

Tabela 1 - Enquadramento dos imóveis, para efeito de cálculo da TCR
[Tabela 10, Anexo II, desta Lei]

ITEM	CLASSES
1.0	Residencial
	1.1 Faixa 1— Com até 02 Residentes – Apresentando área edificada de até 60 m ²
	1.2 Faixa 2— Com até 03 Residentes - Apresentando área edificada entre 61 e 300 m ²
	1.3 Faixa 3— Com até 04 Residentes - Apresentando área edificada entre 301 e 500 m ²
	1.4 Faixa 4— Com 05 até Residentes - Apresentando área edificada acima de 500 m ²
2.0	Comercial
	2.1 Faixa 1— Com até 02 Comerciais - Apresentando área edificada de até 60 m ²
	2.2 Faixa 2— Com até 04 Comerciais - Apresentando área edificada de entre 61 e 300 m ²
	2.3 Faixa 3— Com até 10 Comerciais - Apresentando área edificada de entre 301 e 500 m ²
	2.4 Faixa 4— 1 Com até 2 Comerciais - Apresentando área edificada acima de 500 m ²
3.0	Serviços
	3.1 Faixa 1— Com até 02 Colaboradores - Apresentando área edificada de até 60 m ²
	3.2 Faixa 2— Com até 04 Colaboradores - Apresentando área edificada de entre 61 e 300 m ²
	3.3 Faixa 3— Com até 10 Colaboradores - Apresentando área edificada de entre 301 e 500 m ²
	3.4 Faixa 4— Com até 12 Colaboradores - Apresentando área edificada acima de 500 m ²
4.0	Comercial com Prestação de Serviços
	4.1 Restaurantes
	4.1.1 Faixa 1— Com até 02 Colaboradores e Clientes - Apresentando área edificada de até 60 m ²
	4.1.2 Faixa 2— Com até 05 Colaboradores e Clientes - Apresentando área edificada de entre 61 e 300 m ²
	4.1.3 Faixa 3— Com até 10 Colaboradores e Clientes - Apresentando área edificada de entre 301 e 500 m ²
	4.1.4 Faixa 4— Com até 15 Colaboradores e Clientes - Apresentando área edificada acima de 500 m ²
	4.2 Hotéis, Pousadas e Congêneres (Hotelaria)
	4.2.1 Faixa 1— Com até 08 Colaboradores e Hóspedes - Apresentando área edificada de até 300 m ²
	4.2.2 Faixa 2— Com até 16 Colaboradores e Hóspedes - Apresentando área edificada de entre 251 e 500 m ²
	4.2.3 Faixa 3— Com até 20 Colaboradores e Hóspedes - Apresentando área edificada de entre 501 e 2.000 m ²
	4.2.4 Faixa 4— Com até 80 Colaboradores e Hóspedes - Apresentando área edificada acima de 2000 m ²
5.0	Industrial

5.1 Faixa 1— Com até 04 Industriários-. Apresentando área edificada de até 100 m²5.2 Faixa 2— Com até 06 Industriários-. Apresentando área edificada de entre 101 e 500 m²5.3 Faixa 3— Com até 10 Industriários-. Apresentando área edificada de entre 501 e 1000 m²5.4 Faixa 4— Com até 20 Industriários-. Apresentando área edificada acima de 1000 m²

ANEXO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS

[Art.177, §2º, desta Lei]

Tabela 1 - Controle e monitoramento urbano

[Art. 177, §§2º e 3º]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFR-PB
1.0	Remoção de árvores de particulares	0,25
2.0	Remoção de entulhos (por m ²)	1,00
3.0	Limpeza de terrenos e remoção do lixo	1,00
4.0	Remoção do lixo em horário especial (eventual)	1,00
5.0	Estadia de animais apreendidos, pelo poder público, na área urbana/vias públicas. Nota. Exigibilidade fixa, por cada dia retido/diária.	0,25
6.0	Serviço de coleta e disposição final para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, condomínios residenciais e/ou industriais, com volume de oferta de resíduos sólidos superior a 100 litros por dia. Nota 1. A exigibilidade do " <i>quantum</i> ", valor pecuniário, relativo ao volume excedente será calculado com base na quantidade de lixo domiciliar e ou assemelhado superior a 100 litros por dia. Nota 2. A unidade de medida do volume excedente é o metro cúbico (m ³), observado a proporcionalidade. Nota 3. A exigibilidade será referenciada pelo Plano de Resíduos Sólidos apresentado pelo gerador de grandes volumes do lixo domiciliar e/ou assemelhado. Nota 4. O Plano de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, quando não apresentado no prazo previsto no Calendário Fiscal, implicará na devida determinação – do excedente (lixo domiciliar) – pelas autoridades vinculadas à Gestão Pública Municipal.	1,00

Tabela 2 - Controle e monitoramento de espaço público/cemitério

[Art. 177, §§2º e 3º]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFR-PB
1.0	Serviço funerário	

1.1. Concessão de jazigo perpétuo.	5,0
1.2. Dinâmica funerária:	
1.2.1. Escavação e preparação da cova.	0,5
1.2.2. Conservação e limpeza da cova, por ano.	0,5
1.2.3. Conservação e limpeza do túmulo, por ano.	0,5
1.2.4. Exumação antes do prazo de decomposição.	6,0
1.2.4. Exumação depois do prazo de decomposição.	3,0

Tabela 3 - Preço Público mensal para utilização de imóvel/espços públicos
(Em locais permitidos e autorizados)
[Art. 177, §§2º e 3º]

ITEM	UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO/CONCESSÕES	TAXA EM UFR-PB
1.0	Compartimento, boxes, quiosques, padronizados pela Prefeitura Municipal, em mercados públicos, utilizados por comerciantes estabelecidos. Nota. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,10
2.0	Boxes, quiosques, padronizados pela Prefeitura Municipal, em áreas de convivência, utilizados por comerciantes estabelecidos. Nota. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,40
3.0	Outros equipamentos públicos, parte do patrimônio da Prefeitura Municipal, em áreas destinadas para o desenvolvimento de atividades empresariais de forma permanente. Nota. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,60

ANEXO V – DAS LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Tabela 1 - Licenças Ambientais
[Art. 155, Inciso VI, desta Lei]

TIPO DE LICENÇA	CLASSES								
	PP	P	PG	M	M	M	G	G	G
VALORES EXIGIDOS EM UFR-PB									
PRÉVIA	1,50	2,50	4,00	3,00	4,00	6,00	14,00	25,00	50,00
INSTALAÇÃO	3,00	4,00	6,00	4,00	6,00	8,00	18,00	25,00	50,00
DE OPERAÇÃO	4,00	6,00	8,00	6,00	8,00	10,00	20,00	30,00	50,00
SIMPLIFICADA	0,50	1,00	1,50	-	-	-	-	-	-

DE ALTERAÇÃO	1,50	2,50	4,00	3,00	4,00	6,00	14,00	25,00	50,00
DE REGULARIZA	4,00	6,00	8,00	6,00	8,00	10,00	20,00	30,00	50,00

Nota 1. PP – Empreendimento de pequeno porte e baixo potencial poluidor; PM – Empreendimento de pequeno porte de médio potencial poluidor; PG – Empreendimento de pequeno porte com alto potencial poluidor; MP – Empreendimento de médio porte com baixo potencial poluidor; MM – Empreendimento de médio porte com médio potencial poluidor; MG – Empreendimento de médio porte com alto potencial poluidor; GP – Empreendimento de grande porte com baixo potencial poluidor; GM – Empreendimento de grande porte com médio potencial poluidor; GG – Empreendimento de grande porte com alto potencial poluidor.

Nota 2. Para efeito de classificação dos empreendimentos quanto ao porte será utilizado os critérios definidos no §1º da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Nota 3. Para efeito de classificação das atividades econômicas quanto ao potencial de poluição, será utilizada a classificação definida no Anexo VIII da Lei 10.165/2000.

Tabela 2 - Autorização para realização de eventos com disposição sonora
[Art. 155, Inciso VII, desta Lei]

TIPO DE DISPOSIÇÃO SONORA	LOCALIZAÇÃO DO EVENTO/ESPAÇO					
	PÚBLICO			PRIVADO		
	VALORES EXIGIDOS EM UFR-PB					
	P	M	G	P	M	G
MÚSICA MECÂNICA	0,50	0,75	1,00	1,00	2,00	3,00
MÚSICA AO VIVO	0,50	0,75	1,00	1,00	2,00	3,00

Nota 1. P - Evento com até 100 pessoas; M - Evento com número de pessoas entre 101 e 300; G - Evento com mais de 300 pessoas.

ANEXO VI – DOS MODELOS MATEMÁTICOS

Tabela 1 – Fórmulas
[Art. 208, desta Lei]

ESPECIFICAÇÃO	
01	<p>Cálculo do valor venal do terreno</p> $VV_T = A_T \times VM^2_T \times FC_T$ <p>Onde, VV_T = valor venal do terreno; A_T = área do terreno; VM^2_T = valor metro quadrado do terreno, por face de quadra; FC_T = fator corretivo do terreno = $\sum FC_T$ Específico/Quantidade de itens.</p>
02	Cálculo do valor venal da edificação/construção

	$VV_E = A_E \times VM^2_E \times FC_E$ <p>Onde, VV_E = valor venal da edificação; A_E = área de edificação; VM^2_E = valor do metro quadrado de edificação; FC_E = fator corretivo da edificação = $\sum FC_E$ específico/quantidade de itens.</p>
03	<p>Cálculo do valor venal do imóvel edificado</p> $VV_I = VV_T + VV_E$ <p>Onde, VV_I = valor venal do imóvel; VV_T = valor venal do terreno; VV_E = valor venal da edificação.</p>
04	<p>Cálculo do imposto</p> $IPTU = VV_I \times \text{alíquota}$

ANEXO VII – DOS FATORES CORRETIVOS

Tabela 1 - Fatores corretivos do terreno
[Art. 208, desta Lei]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Pedologia	1 – Normal	1,0
	2 – Arenoso	0,9
	3 – Alagado	0,7
	4 – Rochoso	0,7
	5 – Combinação	0,6
2. Situação do imóvel	1 – Frente	1,0
	2 – Fundo	0,9
	3 – Casa de Vila	0,8
	4 – Esquina	1,5
	5 – Encravado	0,7
	6 – Outros	1
3. Topografia	1 – Abaixo do Nível	0,9
	2 – Acima do Nível	1
	3 – Aclive	0,8
	4 – Combinação	0,9

	5 – Declive	0,8
	6 – Plano	1,0
4. Pavimentação	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
5. Iluminação Pública	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
6. Rede Elétrica	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
7. Rede de Água	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
8. Rede de Esgoto	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
9. Coleta de Lixo	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
10. Galeria Pluvial	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
11. Arborização	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9
12. Canal	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,9

Nota. Para os casos onde o Cadastro Imobiliário for omissivo ou incompleto, considera-se-á para efeito de cálculo do fator corretivo do terreno, o peso do item omissivo ou faltoso igual a 1 (um).

Tabela 2 - Fatores corretivos da edificação
[Art. 208, desta Lei]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Elevação	1- Alvenaria	1,0
	2- Concreto	1,2
	3- Madeira/Taipa	0,5
	4- Alvenaria/Concreto	1,1
	5- Outros	1
2. Cobertura	1-Laje	1,1

	2- Telhas	1
	3- Aminhanto	0,9
	4- Outros	1
3. Instalação Sanitária	1- Sem Instalação	0,5
	2- Interna	1,0
	3- Externa	0,8
	4- Mais De Uma Interna	1,2
	5 - Interna/Externa	1,1
4. Piso	1- Cerâmica	1,2
	2- Cimentado	1
	3- Cerâmica/Cimentado	1,1
	4 – Ladrilho Hidráulico	1,3
	5- Outros	1
5. Estado da construção	Ótimo/Novo	1,2
	Bom	1
	Regular	0,9
	Ruim	0,8
	Reforma/Vazio	0,7

Nota. Para os casos onde o Cadastro Imobiliário for omissivo ou incompleto, considera-se-á para efeito de cálculo do fator corretivo do terreno, o peso do item omissivo ou faltoso igual a 1 (um).

ANEXO VIII – DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tabela 1 - Valores do metro quadrado de terreno
[Art. 208, desta Lei]

ZONA FISCAL	ESPECIFICAÇÃO	QUADRA Nº	VALOR DO M ² (R\$)
01	Setor 01	01 - 26	50,00
02	Setor 02	01- 11	40,00
03	Setor 03	01 - 18	40,00

Nota. O tamanho do Lote Padrão para definição do valor do metro quadrado por face de quadra é de 10 x 20metros.

Tabela 2 - Valores do metro quadrado de construção
[Art. 208, desta Lei]

PADRÃO CONSTRUTIVO	VALOR (R\$)
Baixo	150,00
Médio	250,00
Alto	350,00

Tabela 3 – Valor do metro quadrado de glebas

(Situadas no perímetro de expansão urbana, comprovadamente utilizadas em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial)

[Art. 208, desta Lei]

ITEM	VALOR DO HECTARE (R\$)
Area de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial	4.000,00

ANEXO IX - LISTA DE SERVIÇOS BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

- 4.15 – Psicanálise.
 4.16 – Psicologia.
 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
 6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 7.04 – Demolição.
 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 7.08 – Calafetação.
 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desidratação, pulverização e congêneres.
 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 – Agenciamento marítimo.
 10.07 – Agenciamento de notícias.
 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
 12.02 – Exibições cinematográficas.
 12.03 – Espetáculos circenses.
 12.04 – Programas de auditório.
 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 – Corridas e competições de animais.
 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 – Execução de música.
 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.02 – Assistência técnica.
 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 14.12 – Funilaria e lanternagem.

- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carrapateira/PB, em 29 de novembro de 2021.


MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Municipal